





LEI Nº 1151/69.

=====

PEDRO MORAES SIQUEIRA, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limei-
ra decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

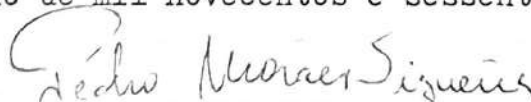
LEI Nº 1151/69.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municí-
pal um crédito especial no valôr de NCr\$7.612,72 (sete mil, seiscen-
tos e doze cruzeiros nòvos e setenta e dois centavos), destinado ao
pagamento das despesas referentes a desapropriação judicial ou amigá-
vel, dos imóveis necessários para o prolongamento da rua Vereador Lá-
zaro da Costa Tank, cujos proprietários e características, constam -
dos laudos de avaliação e croquis que fazem parte integrante do De-
creto nº 74/68.

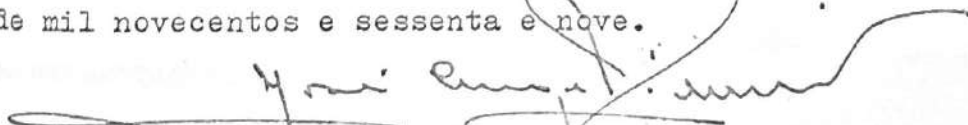
Artigo 2º - O valôr do crédito de que trata o
artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações
de crédito que fica o Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do -
mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


PEDRO MORAES SIQUEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor
Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de novembro do -
ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 1.152/69.

Anexo nº 01

Fls. 1

(Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Limeira para o Exercício Financeiro de 1970.)

SEBASTIÃO FUMAGALLI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e êle sanciona e promulga a seguinte :

LEI Nº 1.152/69.

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Limeira, para o exercício financeiro de 1970, - discriminados pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita e Fixa a Despesa em NCR\$ 10.000.000,00 (Dêz milhões de cruzeiros novos).

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das rubricas na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2 de acôrdo com o seguinte desdobramento :

1 - RECEITAS CORRENTES

1.1 - Receitas Tributária	NCR\$ 1.970.000,00	
1.2 - Receitas Patrimonial	NCR\$ 390.500,00	
1.3 - Receitas Industrial	NCR\$ 5.500,00	
1.4 - Transferências Correntes	NCR\$ 5.977.000,00	
1.5 - Receitas Diversas	NCR\$ 342.000,00	NCR\$ 8.685.000,00

2 - RECEITAS DE CAPITAL

2.1 - Operações de Crédito	NCR\$ 610.000,00	
2.2 - Alienação de Bens, Móveis e Imóveis	NCR\$ 20.000,00	
2.3 - Transferências de Capital	NCR\$ 685.000,00	NCR\$ 1.315.000,00
TOTAL DA RECEITA		NCR\$ 10.000.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma especificada no anexo nº 3, conforme o seguinte desdobramento :

0 - Governo e Administração Geral	NCR\$ 1.775.200,00	
1 - Administração Financeira	NCR\$ 711.000,00	
2 - Defesa e Segurança	NCR\$ 335.000,00	
4 - Viação, Transportes e Comunicações	NCR\$ 300.100,00	
6 - Educação e Cultura	NCR\$ 1.677.400,00	

df

7 - Saúde	NCR\$	145.000,00
8 - Bem Estar Social	NCR\$	1.308.600,00
9 - Serviços Urbanos	NCR\$	<u>3.747.700,00</u>
TOTAL DA DESPESA	NCR\$	10.000.000,00

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a :

A) - Efetuar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e - /
 cento por cento) da Receita estimada (Artigo 67 da Constituição Federal de 1969.)

B) - Proceder à abertura de créditos Suplementares até o limite de 100% (Cem por cento) do Or
 çamento de Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1970, revogadas as disposições em con- /

trário.
 sessenta e nove.
 PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e /

Sebastião Fumagalli

SEBASTIÃO FUMAGALLI
 Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete - /
 dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e sessenta e nove.

José Angelo Ribeiro

JOSE ANGELO RIBEIRO
 Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 02

FOLHAS 01

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	P A R C E L A S		TOTAL R Cr\$
Local	Geral		R Cr\$	R Cr\$	
	1.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES			
	1.10.0.0	RECEITA TRIBUTÁRIA			
	1.1.1.0.0	Impostos			
	1.1.1.2.2	Imposto Predial Urbano			
	1.1.1.2.2	Da Sede	300.000,00		
	1.1.1.2.2	Imposto Territorial Urbano			
	1.1.1.2.2	Da Sede	50.000,00	350.000,00	
	1.1.1.3.6	Imposto n/ Serviços de Qualquer Natureza			
	1.1.1.3.6	Da Sede		150.000,00	500.000,00
	1.1.2.0.0	TAXAS			
	1.1.2.1.0	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia			
	1.1.2.1.0	Taxa de Aferição de Pesos e Medidas			
	1.1.2.1.0	Da Sede	1.000,00		
	1.1.2.1.0	Taxa de Licença			
	1.1.2.1.0	Da Sede	250.000,00	251.000,00	
	1.1.2.2.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
	1.1.2.2.0	Taxa de Expediente e Serviços Diversos			
	1.1.2.2.0	Da Sede	50.000,00		
	1.1.2.2.0	Taxa de Serviços Urbanos			
	1.1.2.2.0	Da Sede	200.000,00		
	1.1.2.2.0	Taxa de Pavimentação			
	1.1.2.2.0	Da Sede	750.000,00	1.000.000,00	1.251.000,00
	1.1.3.0.0	Contribuição de Melhoria			
	1.1.3.0.0	Da Sede			219.000,00
		TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA			1.970.000,00
	1.2.0.0.0	RECEITA PATRIMONIAL			
	1.2.1.0.0	RECEITA IMOBILIÁRIA			
	1.2.1.0.0	Renda de Próprios Municipais			
	1.2.1.0.0	Da Sede		10.000,00	
	1.2.2.0.0	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS			

JF



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 02

FOLHAS 02

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	P A R C E L A S		TOTAL Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
	1.2.2.0.0	Renda de Bens Móveis			
	1.2.2.0.0	Da Sede			
	1.2.9.0.0	Outras Receitas Patrimoniais		20.000,00	
	1.2.9.0.0	Juros e Depósitos			
	1.2.9.0.0	Da Sede	500,00		
	1.2.9.0.0	Participações e Dividendos			
	1.2.9.0.0	Da Sede	10.000,00		
	1.2.9.0.0	Guarda Municipal de Limeira			
	1.2.9.0.0	Da Sede	50.000,00		
	1.2.9.0.0	Serviços Social Municipal			
	1.2.9.0.0	Da Sede	50.000,00		
	1.2.9.0.0	Pronto Socorro Municipal			
	1.2.9.0.0	Da Sede	50.000,00		
	1.2.9.0.0	Serviço Autônomo de Água e Esgoto			
	1.2.9.0.0	Da Sede	200.000,00	360.500,00	390.500,00
		TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL			390.500,00
	1.3.0.0.0	RECEITA INDUSTRIAL			
	1.3.1.0.0	Receitas dos Serviços Industriais			
	1.3.1.0.0	Da Sede			5.500,00
		TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL			5.500,00
	1.4.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	1.4.1.0.0	Participação em Tributos Federais			
	1.4.1.0.0	Cota-parte do Fundo de Participação do Município			
	1.4.1.0.0	Da Sede	100.000,00		
	1.4.2.0.0	Retorno do Imposto Territorial Rural			
	1.4.2.0.0	Da Sede	47.000,00		
	1.4.3.0.0	Participação p/ Convênio do Art. 27 da Constituição Federal			
	1.4.3.0.0	Da Sede	10.000,00	157.000,00	
	1.4.4.1.0	Participação em Tributos Estaduais			
	1.4.4.1.0	Participação no Imposto s/ Circulação de Mercadorias			

df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 02

FOLHAS 04

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	PARCELAS		TOTAL
		Cr\$	Cr\$	
	Da Sede		20.000,00	630.000,00
2.5.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
2.5.1.0.0	Participação em Tributos Federais			
2.5.1.2.0	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios			
2.5.1.2.0	Da Sede			
2.5.1.3.0	Cota-parte do Imposto Único s/ Combustível e Lubrificantes		250.000,00	
2.5.1.3.0	Da Sede			
2.5.1.4.0	Cota-parte do Imposto Único s/ Energia Elétrica		50.000,00	
2.5.1.4.0	Da Sede			
2.5.1.5.0	Cota-parte do Imposto S/ Minerais do País		5.000,00	
2.5.1.5.0	Da Sede			
2.5.2.0.0	Participação em Tributos Estaduais		15.000,00	
2.5.2.1.0	Cota-parte do ICM s/ Combustível e Lubrificantes e/ Veículos Rodoviários			
2.5.2.1.0	Da Sede		2.000,00	
2.5.3.0.0	Auxílios e ou/ Contribuições			
2.5.3.1.0	Auxílios e ou/ Contribuições da União			
2.5.3.1.0	Da Sede		100.000,00	
2.5.3.2.0	Auxílios e ou/ Contribuição do Estado			
2.5.3.2.0	Da Sede		100.000,00	
2.5.9.0.0	Outras Transferências de Capital			
2.5.9.0.0	Outras Transferências			
2.5.9.0.0	Da Sede		163.000,00	685.000,00
	TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL			1.315.000,00
	TOTAL GERAL DA RECEITA			10.000.000,00

J

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 01

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		T O T A L Ncr\$
Local	Geral		Ncr\$	Ncr\$	
01			<u>GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL</u> <u>SECRETARIA DA CÂMARA</u>		
	3.0.0.0.00	DESPE SAS CORRENTES			
	3.1.0.0.00	Despesa de Custeio			
	3.1.1.0.00	Pessoal			
	3.1.1.1.00	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas			
	3.1.2.0.00	Material de Consumo	20.000,00		
	3.1.3.0.00	Serviços de Terceiros	5.000,00		
	3.1.4.0.00	Encargos Diversos	20.000,00		
	3.2.0.0.	Transferências Correntes	2.500,00	47.500,00	
	3.2.3.0.8.	Transferências de Assistência e Previdência Social			
	3.2.3.1.82	Inativos	12.000,00		
	3.2.3.3.82	Salário Família	500,00	12.500,00	
	4.0.0.0.	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.	Investimentos			
	4.1.4.0.00	Material Permanente		70.000,00	130.000,00
02		<u>GABINETE DO PREFEITO</u>			
	3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	PESSOAL Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	115.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	82.000,00	197.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		15.000,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		80.000,00	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		5.000,00	
	3.1.5.0.02	Despesas de Exercícios Anteriores		2.000,00	
	4.0.0.0.02	DESPESA DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
					299.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 02

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL Cr\$
		Cr\$	Cr\$	
4.1.4.0.02	Material Permanente			
	<u>PROCURADORIA JUDICIAL</u>			
3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.02	Pessoal			
3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	25.000,00		
	02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	5.000,00		
3.1.2.0.02	Material de Consumo		30.000,00	
3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		300,00	
3.1.4.0.02	Encargos Diversos		800,00	
4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0.02	Investimentos			
4.1.4.0.02	Material Permanente			
	<u>DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO</u>			
	<u>GABINETE DO DIRETOR</u>			
3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.02	Pessoal			
3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	22.000,00		
3.1.2.0.02	Material de Consumo	1.000,00		
3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros	500,00		
3.1.4.0.02	Encargos Diversos	200,00		
4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0.02	Investimentos			
4.1.4.0.02	Material Permanente		2.000,00	
	<u>DIVISÃO PESSOAL</u>			
3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			

20.000,00

31.200,00

5.000,00

23.700,00

25.700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 03

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		T O T A L
Local	Goral		Cr\$	Cr\$	Cr\$
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	55.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	13.000,00	68.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		1.000,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		300,00	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		100,00	69.400,00
	4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
	4.1.4.0.02	Material Permanente			3.000,00
		<u>DIVISÃO DE MATERIAL</u>			
	3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	34.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	28.000,00	62.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		180.000,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		2.000,00	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		300,00	
	3.1.5.0.02	Despesas de Exercícios Anteriores		2.000,00	246.300,00
	4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
	4.1.4.0.02	Material Permanente			3.000,00
		<u>DIVISÃO DE OFICINAS E GARAGEM</u>			
	3.0.0.0.02	DESPESAS DE CORRENTES			
	3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	88.000,00		

3.000,00
df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 04

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		T O T A L Cr\$
Local	Geral		Cr\$	Cr\$	
			02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	305.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		200.000,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		40.000,00	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		500,00	633.500,00
	4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
	4.1.3.0.02	Equipamentos e Instalações		50.000,00	
	4.1.4.0.02	Material Permanente		1.000,00	51.000,00
		<u>SERVIÇOS DE PROTOCOLO E ARQUIVO</u>			
08	3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.02	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	23.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	7.000,00	30.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		200,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		200,00	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		100,00	30.500,00
	4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
	4.1.4.0.02	Material Permanente			500,00
		<u>ZELADORIA</u>			
09	3.0.0.0.02	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.02	Despesas Correntes			
	3.1.1.0.02	Pessoal			
	3.1.1.1.02	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	17.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	56.000,00	73.000,00	
	3.1.2.0.02	Material de Consumo		500,00	
	3.1.3.0.02	Serviços de Terceiros		2.000,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 05

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL N Cr\$
Local	Genral		N Cr\$	N Cr\$	
	3.1.4.0.02	Encargos Diversos		500,00	76.000,00
	4.0.0.0.02	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.02	Investimentos			
	4.1.4.0.02	Material Permanente			1.000,00
10		<u>DEPARTAMENTO DE FINANÇAS</u>			
	3.0.0.0.10	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.10	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.10	Pessoal			
	3.1.1.1.10	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	26.000,00		
	3.1.2.0.10	Material de Consumo	500,00		
	3.1.3.0.10	Serviços de Terceiros	500,00		
	3.1.4.0.10	Encargos Diversos	1.000,00	28.000,00	
	4.0.0.0.10	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.10	Investimentos			
	4.1.4.0.10	Material Permanente		2.000,00	30.000,00
11		<u>DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO</u>			
	3.0.0.0.11	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.11	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.11	Pessoal			
	3.1.1.1.11	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	135.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	52.000,00	187.000,00	
	3.1.2.0.11	Material de Consumo		5.000,00	
	3.1.3.0.11	Serviços de Terceiros		300,00	
	3.1.4.0.11	Encargo Diversos		100,00	
	4.0.0.0.11	DESPESAS DE CAPITAL			192.400,00
	4.1.0.0.11	Investimentos			
	4.1.4.0.11	Material Permanente			3.000,00
12		<u>CONTADORIA</u>			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 06

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESAS	P A R C E L A S		TOTAL R\$
Local	Geral		R\$	R\$	
	3.0.0.0.16	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.16	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.16	Pessoal			
	3.1.1.1.16	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	45.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	15.000,00		
	3.1.2.0.16	Material de Consumo		60.000,00	
	3.1.3.0.16	Serviços de Terceiros		5.000,00	
	3.1.4.0.16	Encargos Diversos		500,00	
	4.0.0.0.16	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.16	Investimentos			
	4.1.4.0.16	Material Permanente			
		<u>TESOURARIA</u>			65.600,00
					2.000,00
13	3.0.0.0.11	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.11	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.11	Pessoal			
	3.1.1.1.11	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	47.000,00		
	3.1.2.0.11	Material de Consumo	2.000,00		
	3.1.3.0.11	Serviços de Terceiros	300,00		
	3.1.4.0.11	Encargos Diversos	100,00		
	4.0.0.0.11	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.11	Investimentos			
	4.1.4.0.11	Material Permanente			
		<u>SETOR MECANIZADO</u>			49.400,00
					2.000,00
14	3.0.0.0.19	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.19	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.19	Pessoal			
	3.1.1.1.19	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	50.000,00		

51.400,00

df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 07

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		TOTAL N Cr\$
Local	Goral		N Cr\$	N Cr\$	
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	8.000,00	58.000,00	61.600,00
	3.1.2.0.19	Material de Consumo		3.000,00	
	3.1.3.0.19	Serviços de Terceiros		500,00	
	3.1.4.0.19	Encargos Diversos		100,00	
	4.0.0.0.19	DESPESAS DE CAPITAL			5.000,00
	4.1.0.0.19	Investimentos			
	4.1.4.0.19	Material Permanente			
		<u>DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAGEM</u>			
		<u>GABINETE DO DIRETOR</u>			
	3.0.0.0.90	DESPESAS CORRENTES			12.900,00
	3.1.0.0.90	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.90	Pessoal			
	3.1.1.1.90	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00		
	3.1.2.9.90	Material de Consumo	500,00		
	3.1.3.0.90	Serviços de Terceiros	300,00		
	3.1.4.0.90	Encargos Diversos	100,00	10.900,00	
	4.0.0.0.90	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.90	Investimentos			
	4.1.4.0.90	Material Permanente		2.000,00	
		<u>DI VISÃO DE OBRAS</u>			
	3.0.0.0.99	DESPESAS CORRENTES			900.000,00 80.000,00 500.000,00 500,00
	3.1.0.0.99	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.99	Pessoal			
	3.1.1.1.99	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixa	100.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoa Civil	800.000,00		
	3.1.2.0.99	Material de Consumo			
	3.1.3.0.99	Serviços de Terceiros			
	3.1.4.0.99	Encargos Diversos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 03

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		TOTAL N Cr\$
Local	Gdral		N Cr\$	N Cr\$	
			Despesas de Exercícios Anteriores		
		DESPESAS DE CAPITAL		3.000,00	1.483.500,00
		Investimentos			
		Obras Públicas		1.200.000,00	
		Serviços de Regime de Programação Especial		20.000,00	
		Equipamentos e Instalações		10.000,00	
		Material Permanente		1.000,00	1.231.000,00
		<u>DIVISÃO DE TOPOGRAFIA E DESENHO</u>			
		DESPESAS CORRENTES			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	30.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil	10.000,00	40.000,00	
		Material de Consumo		2.000,00	
		Serviços de Terceiros		3.000,00	
		Encargos Diversos		100,00	45.100,00
		DESPESAS DE CAPITAL			
		Investimentos			
		Material Permanente			2.000,00
		<u>DIVISÃO DE CONTROLE URBANÍSTICO</u>			
		DESPESAS CORRENTES			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	12.000,00,		
		Material de Consumo	1.000,00		
		Serviços de Terceiros	500,00		
		Encargos Diversos	100,00	13.600,00;	
		DESPESAS DE CAPITAL			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 09

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R\$
Local	Geral		R\$	R\$	
19	4.1.0.0.95	Investimentos			
	4.1.4.0.95	Material Permanente		1.000,00	14.600,00
		<u>SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADA DE RODAGEM</u>			
	3.0.0.0.42	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.42	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.42	Pessoal			
	3.1.1.1.42	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	15.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	150.000,00		
	3.1.2.0.42	Material de Consumo		165.000,00	
3.1.3.0.42	Serviços de Terceiros		80.000,00		
3.1.4.0.42	Encargos Diversos		5.000,00		
4.0.0.0.42	DESPESAS DE CAPITAL			250.100,00	
4.1.0.0.42	Investimentos				
4.1.3.0.42	Equipamentos e Instalações			50.000,00	
	<u>DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS</u>				
	<u>GABINETE DO DIRETOR</u>				
20	3.0.0.0.90	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.90	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.90	Pessoal			
	3.1.1.1.90	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	22.000,00		
	3.1.2.0.90	Material de Consumo	500,00		
	3.1.3.0.90	Serviços de Terceiros	300,00		
	3.1.4.0.90	Encargos Diversos	100,00		
	4.0.0.0.90	DESPESAS DE CAPITAL			22.900,00
	4.1.0.0.90	Investimentos			
4.1.4.0.90	Material Permanente		1.000,00	23.900,00	
	<u>SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA</u>				
21	3.0.0.0.92	DESPESAS CORRENTES			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 10

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R Cr\$
		R Cr\$	R Cr\$	
3.1.0.0.92	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.92	Pessoal			
3.1.1.1.92	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	8.000,00		
	02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	160.000,00	168.000,00	
3.1.2.0.92	Material de Consumo		3.000,00	
3.1.3.0.92	Serviços de Terceiros		500,00	
3.1.4.0.92	Encargos Diversos		100,00	
4.0.0.0.92	DESPEAS DE CAPITAL			171.600,00
4.1.0.0.92	Investimentos			
4.1.3.0.92	Equipamentos e Instalações			15.000,00
	<u>SERVICO DE PARQUES E JARDINS</u>			
3.0.0.0.95	DESPEAS CORRENTES			
3.1.0.0.95	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.95	Pessoal			
3.1.1.1.95	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	5.000,00		
	02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	115.000,00	120.000,00	
3.1.2.0.95	Material de Consumo		5.000,00	
3.1.3.0.95	Serviços de Terceiros		200,00	
3.1.4.0.95	Encargos Diversos		100,00	
4.0.0.0.95	DESPEAS DE CAPITAL			125.300,00
4.1.0.0.95	Investimentos			
4.1.4.0.95	Material Permanente			1.000,00
	<u>MERCADO MUNICIPAL</u>			
3.0.0.0.96	DESPEAS CORRENTES			
3.1.0.0.96	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.96	Pessoal			
3.1.1.1.96	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	6.200,00		





PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Local	C O D I G O S	DESCRIÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		T O T A L
			R C R\$	R C R\$	
		EXPANSÃO DA DESPESA			
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal CIVIL	10.000,00		
		Material de Consumo		16.200,00	
		Serviços de Terceiros		200,00	
		Cargos Diversos		100,00	
		DESPESAS DE CAPITAL			16.500,00
		Investimentos			
		Material Permanente			
		MATERIAL PERMANENTE			
		DESPESAS CORRENTES			500,00
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal CIVIL			
		01.00 - Rendimentos e Variações Finais	6.000,00		
		02.00 - Despesas c/ Variações Pessoal CIVIL	27.000,00		
		Material de Consumo		33.000,00	
		Serviços de Terceiros		1.000,00	
		Cargos Diversos		200,00	
		DESPESAS DE CAPITAL			34.300,00
		Investimentos			
		Material Permanente			
		CONTRIBUIÇÃO			1.000,00
		DESPESAS CORRENTES			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal CIVIL			
		01.00 - Rendimentos e Variações Finais	7.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal CIVIL	36.000,00		
		Material de Consumo		43.000,00	
		Serviços de Terceiros		2.000,00	
		Cargos Diversos		1.000,00	
		Exercícios Diversos		100,00	
					45.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 12

C O D I G O S		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		T O T A L R\$
Local	Geral		R\$	R\$	
	4.0.0.0.97	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.97	Investimentos			
	4.1.1.0.97	Obras Públicas		2,000,00	
	4.1.4.0.97	Material Permanente		500,00	2,500,00
		<u>SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</u> <u>GABINETE DO DIRETOR</u>			
	3.0.0.0.60	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.60	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.60	Pessoal			
	3.1.1.1.60	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	22,000,00		
	3.1.1.2.0.60	Material de Consumo	500,00		
	3.1.1.3.0.60	Serviços de Terceiros	1,000,00		
	3.1.1.4.0.60	Encargos Diversos	100,00	23,600,00	
	4.0.0.0.60	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.60	Investimentos			
	4.1.4.0.60	Material Permanente		2,000,00	25,600,00
		<u>SERVIÇO DE ENSINO</u>			
	3.0.0.0.61	DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0.61	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.61	Pessoal			
	3.1.1.1.61	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	5,000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	20,000,00	25,000,00	
	3.1.1.2.0.61	Material de Consumo		20,000,00	
	3.1.1.3.0.61	Serviços de Terceiros		1,000,00	
	3.1.1.4.0.61	Encargos Diversos		500,00	
	4.0.0.0.61	DESPESAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.61	Investimentos			
	4.1.1.0.61	Obras Públicas		600,000,00	46,500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 13

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R\$
		R\$	R\$	
Local	Geral			
28	4.1.4.0.61		3.000,00	603.000,00
	<u>SETOR DE CULTURA E RECREAÇÃO</u>			
	3.0.0.0.69			
	3.1.0.0.69			
	3.1.1.0.69			
	3.1.1.1.69			
	3.1.2.0.69			
	3.1.3.0.69			
	3.1.4.0.69			
	4.0.0.0.69			
	4.1.0.0.69			
	4.1.1.0.69			
	4.1.4.0.69			
29	3.0.0.0.69			
	3.1.0.0.69			
	3.1.1.0.69			
	3.1.1.1.69			
	3.1.2.0.69			
	3.1.3.0.69			
	3.1.4.0.69			
	4.0.0.0.69			
	4.1.0.0.69			
	4.1.1.0.69			
	4.1.4.0.69			
	<u>PARQUES INFANTIS</u>			
	3.0.0.0.69			
	3.1.0.0.69			
	3.1.1.0.69			
	3.1.1.1.69			
	3.1.2.0.69			
	3.1.3.0.69			
	3.1.4.0.69			
	4.0.0.0.69			
	4.1.0.0.69			
	4.1.1.0.69			
	4.1.4.0.69			
30	3.0.0.0.67			

df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 14

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	P A R C E L A S		TOTAL R Cr\$
Local	Geral		N Cr\$	N Cr\$	
	3.1.0.0.67	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.67	Pessoal			
	3.1.1.1.67	Pessoal Civil.			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00		
	3.1.2.0.67	Material de Consumo	1.000,00		
	3.1.3.0.67	Serviços de Terceiros	300,00		
	3.1.4.0.67	Encargos Diversos	100,00		
	4.0.0.0.67	DESPEAS DE CAPITAL		11.400,00	
	4.1.0.0.67	Investimentos			
	4.1.1.0.67	Obras Públicas	10.000,00		
	4.1.4.0.67	Material Permanente	5.000,00	15.000,00	26.400,00
		<u>MUSEU HISTÓRICO</u>			
	3.0.0.0.68	DESPEAS CORRENTES			
	3.1.0.0.68	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.68	Pessoal			
	3.1.1.1.68	Pessoal Civil			
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	5.000,00		
		02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal C.	3.000,00	8.000,00	
	3.1.2.0.68	Material de Consumo		1.000,00	
	3.1.3.0.68	Serviços de Terceiros		500,00	
	3.1.4.0.68	Encargos Diversos		100,00	9.600,00
	4.0.0.0.68	DESPEAS DE CAPITAL			
	4.1.0.0.68	Investimentos			
	4.1.3.0.68	Equipamentos e Instalações		5.000,00	
	4.1.4.0.68	Material Permanente		500,00	5.500,00
		<u>UNIDADES ESCOLARES</u>			
	3.0.0.0.61	DESPEAS CORRENTES			
	3.1.0.0.61	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.61	Pessoal			
	3.1.1.1.61	Pessoal Civil			

31

32

df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 15

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R\$
			R\$	R\$	
Local	Geral				
		01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	150.000,00		
		Material de Consumo	20.000,00		
		Serviços de Terceiros	5.000,00		
		Encargos Diversos	100,00	175.100,00	
		DESPESAS DE CAPITAL			
		Investimentos			
		Material Permanente		1.000,00	176.100,00
		<u>SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>			
		DESPESAS CORRENTES			
		Despesas de Custeio			
		Pessoal			
		Pessoal Civil		126.000,00	
		02.00 - Despesas Variáveis o/ Pessoal Civil		1.000,00	
		Material de Consumo		2.000,00	
		Serviços de Terceiros		100,00	129.100,00
		Encargos Diversos			
		<u>SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO</u>			
		DESPESAS CORRENTES			
		Transferências Correntes			
		Subvenções Econômicas			
		Emprêstas Municipais		20.000,00	
		DESPESAS DE CAPITAL			
		Inversões Financeiras			
		Diversas Inversões Financeiras		500.000,00	520.000,00
		<u>GUARDA MUNICIPAL DE LIMEIRA</u>			
		DESPESAS CORRENTES			
		Transferências Correntes			
		Diversas Transferências Correntes			
		Entidades Municipais		80.000,00	
		Subvenções Sociais			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 16

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESAS	PARCELAS		TOTAL R\$
		R\$	R\$	
3.2.1.4.25	Instituições Privadas			
3.2.2.0.25	Subvenções Econômicas		235.000,00	
3.2.2.3.25	Empresas Municipais			
4.0.0.0.25	DESPESAS DE CAPITAL		10.000,00	325.000,00
4.2.0.0.25	Inversões Financeiras			
4.2.6.0.25	Diversas Inversões Financeiras			
	<u>SERVIÇO SOCIAL MUNICIPAL</u>			10.000,00
3.0.0.0.83	DESPESAS CORRENTES			
3.2.0.0.83	Transferências Correntes			
3.2.1.0.83	Subvenções Sociais			
3.2.1.4.83	Instituições Privadas	170.000,00		
3.2.2.0.83	Subvenções Econômicas			
3.2.2.3.83	Empresas Municipais	10.000,00		
3.2.9.0.83	Diversas Transferências Correntes			
3.2.9.4.83	Instituições Municipais	195.000,00		
4.0.0.0.83	DESPESAS DE CAPITAL		375.000,00	
4.2.0.0.83	Inversões Financeiras			
4.2.6.0.83	Diversas Inversões Financeiras		5.000,00	
	<u>SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO MUNICIPAL</u>			380.000,00
3.0.0.0.72	DESPESAS CORRENTES			
3.2.0.0.72	Transferências Correntes			
3.2.1.0.72	Subvenções Sociais			
3.2.1.4.72	Instituições Municipais	5.000,00		
3.2.2.0.72	Subvenções Econômicas			
3.2.2.3.72	Empresas Municipais	5.000,00	10.000,00	
4.0.0.0.72	DESPESAS DE CAPITAL			
4.2.0.0.72	Inversões Financeiras		10.000,00	20.000,00
	<u>COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES</u>			
3.0.0.0.66	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.66	Despesas de Custeio			

df

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 17

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R\$
		R\$	R\$	
3.1.2.0.66	Material de Consumo	20.000,00		
3.1.3.0.66	Serviços de Terceiros	45.000,00		
3.1.4.0.66	Encargos Diversos	5.000,00	70.000,00	
4.0.0.0.66	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0.66	Investimentos			
4.1.1.0.66	Obras Públicas	100.000,00		
4.1.3.0.66	Equipamentos e Instalações	20.000,00	120.000,00	190.000,00
	<u>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE FERRAS LITEIS</u>			
3.0.0.0.96	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.96	Despesas de Custeio			
3.1.2.0.96	Material de Consumo		500,00	
3.1.3.0.96	Serviços de Terceiros		200,00	
3.1.4.0.96	Encargos Diversos		100,00	800,00
	<u>CONSELHO DAS ENTIDADES DE LIMEIRA</u>			
3.0.0.0.05	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.05	Despesas de Custeio			
3.1.2.0.05	Material de Consumo		3.000,00	
3.1.3.0.05	Serviços de Terceiros		5.000,00	
3.1.4.0.05	Encargos Diversos		1.000,00	9.000,00
	<u>ESCRITÓRIO TÉCNICO DO PLANO DIRETOR</u>			
3.0.0.0.05	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.05	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.05	Pessoal			
3.1.1.1.05	Pessoal Civil			
	01.00 - Vencimentos e Vantagens	10.000,00		
	02.00 - Despesas Variáveis c/ Pessoal Civil	18.000,00	28.000,00	
3.1.2.0.05	Material de Consumo		2.000,00	
3.1.3.0.05	Serviços de Terceiros		3.000,00	
3.1.4.0.05	Encargos Diversos		500,00	33.500,00
	<u>DÍVIDAS</u>			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 18

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL N Cr\$
		N Cr\$	N Cr\$	
	DESPEAS CORRENTES			
3.0.0.0.13	Transferências Correntes			
3.2.0.0.13	Juros			
3.2.4.0.13	Juros da Dívida Pública			
3.2.4.1.13	01.00 - Fundada Interna	130.000,00		
	03.00 - Flutuante	10.000,00	140.000,00	
4.0.0.0.13	DESPEAS DE CAPITAL			
4.3.0.0.13	Transferências de Capital			
4.3.1.0.13	Amortização			
4.3.1.1.13	Amortização da Dívida Pública			
	01.00 - Fundada Interna		150.000,00	300.000,00
	<u>AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</u>			
3.0.0.0.69	DESPEAS DE CORRENTES			
3.2.0.0.69	Transferências Correntes			
3.2.1.0.69	Subvenções Sociais			
3.2.1.5.69	Instituições Privadas		190.000,00	
4.0.0.0.64	DESPEAS DE CAPITAL			
4.3.0.0.64	Transferências de Capital			
4.3.5.0.64	Auxílios p/ Material Permanente		50.000,00	240.000,00
	<u>SAÚDE PÚBLICA</u>			
3.0.0.0.79	DESPEAS CORRENTES			
3.2.0.0.79	Transferências Correntes			
3.2.1.5.79	Subvenções Sociais			
3.2.1.5.79	Instituições Privadas		50.000,00	
4.0.0.0.79	DESPEAS DE CAPITAL			
4.3.0.0.79	Transferências de Capital			
4.3.3.0.79	Auxílios p/ Obras Públicas		75.000,00	125.000,00
	<u>SEGUROS E ACIDENTES</u>			
3.0.0.0.85	DESPEAS CORRENTES			
3.1.0.0.85	Despesas de Custeio			

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03

FOLHAS 19

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL R\$
		R\$	R\$	
	Goral			
3.1.3.0.85	Serviços de Terceiros: <u>SEGUROS C/ INCÊNDIO</u>			60.000,00
3.0.0.0.89	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.89	Despesas de Custeio			
3.1.3.0.89	Serviços de Terceiros <u>DESPESAS INTER-DEPARTAMENTAIS</u>			5.000,00
3.0.0.0.82	DESPESAS CORRENTES			
3.2.0.0.82	Transferências Correntes			
3.2.3.0.82	Transferências de Assistência e Previdência Social			
3.2.3.1.82	Inativos		220.000,00	
3.2.3.2.82	Pensionistas		62.000,00	
	03.00 - Outras Pensões			
3.2.3.3.82	Salário Família		130.000,00	412.000,00
	01.00 - Pessoal Civil			
	<u>CONTRIBUIÇÃO P/ PREVIDÊNCIA</u>			
3.0.0.0.81	DESPESAS CORRENTES			
3.2.0.0.81	Transferências Correntes			
3.2.5.0.81	Contribuição de Previdência Social			160.000,00
	<u>FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO</u>			
3.0.0.0.89	DESPESAS CORRENTES:			
3.1.0.0.89	Despesas de Custeio			
3.1.3.0.89	Serviços de Terceiros <u>INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES</u>			150.000,00
3.0.0.0.09	DESPESAS DE CORRENTES			
3.1.0.0.09	Despesas de Custeio			
3.1.4.0.09	Encargos Diversos			3.000,00
	<u>EVENTUAIS</u>			
3.0.0.0.09	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.09	Despesas de Custeio			
3.1.3.0.09	Serviços de Terceiros		80.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 03
FOLHAS 20

CODIGOS

Geral

3.1.14.0.09

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA

Encargos Diversos

TOTAL GERAL DA DESPESA

P A R C E L A S

NCR\$

NCR\$

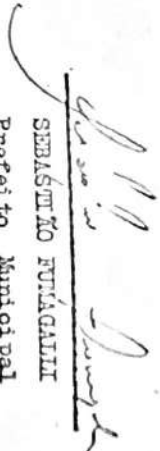
TOTAL
NCR\$

37.100,00

117.100,00

10.000.000,00

Limeira, 27 de novembro de 1969.


 SEBASTIÃO FUMAGALLI
 Prefeito Municipal

9



ESTADO DE SÃO PAULO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

REF 1-4

RECEITA		DESPESA	
<u>RECEITAS CORRENTES</u>		<u>DESPESAS CORRENTES</u>	
Receita Tributária	1.970.000,00	Despesas de Custeio	5.117.000,00
Receita Patrimonial	390.500,00	Transferências Correntes	1.694.500,00
Receita Industrial	5.500,00		
Transferências Correntes	5.977.000,00	Superavit	1.873.500,00
Receitas Diversas	342.000,00		8.685.000,00
Superavit do Orçamento Corrente			1.873.500,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	20.000,00	Investimentos	2.378.500,00
Transferências de Capital	685.000,00	Investições Financeiras	525.000,00
Operações de Crédito	610.000,00	Transferências de Capital	285.000,00
TOTAL	3.188.500,00	TOTAL	3.188.500,00
<u>RESUMO GERAL</u>		<u>RECEITAS</u>	<u>DESPESAS</u>
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	8.685.000,00	8.685.000,00	6.811.500,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	1.315.000,00	1.315.000,00	3.188.500,00
TOTALS	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

ZORNIA S. PAULO C.P. 4749 0608Z

Carvalho
 Contador

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1969.

J. B. ...
 Prefeito Municipal

LEI Nº 1153/69.

=====

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

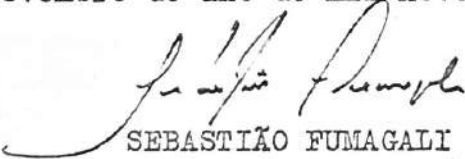
LEI Nº 1153/69.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a assinar com as Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP, Regional de Rio Claro, têrmos de acôrdo para liquidação de dívidas referentes a débitos de contratos de Obras e contas de fornecimento de energia elétrica, vencidos e não pagas.


Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente ou extra-orçamentária.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete



LEI Nº 1154 / 69.

=====

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 1154 / 69.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a contratar durante o ano de 1969 e 1970, com as Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - CESP, Regional de Rio Claro, os serviços de reformas, instalações de rêdes novas de energia elétrica e iluminação pública especial ou incandescente na zona urbana do Município.

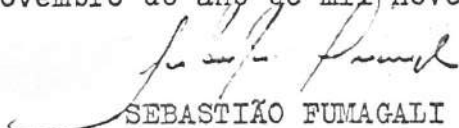
Artigo 2º - Contribuirá, a execução desses serviços a Prefeitura Municipal com a importância que representa 50% do valor da obra.

Parágrafo Único - Será paga essa contribuição em 20 parcelas mensais, conforme determinações contratuais.

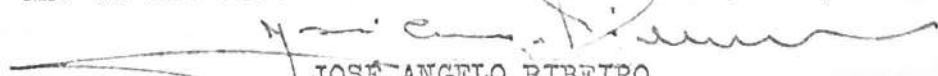
Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento ou extra-orçamentária.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI Nº 1155/69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

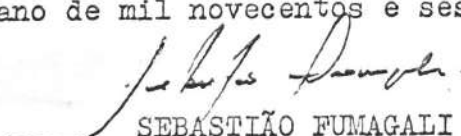
LEI Nº 1155/69

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de NCr.\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros novos) destinado ao pagamento de Pessoal Inativo da Câmara Municipal de Limeira.

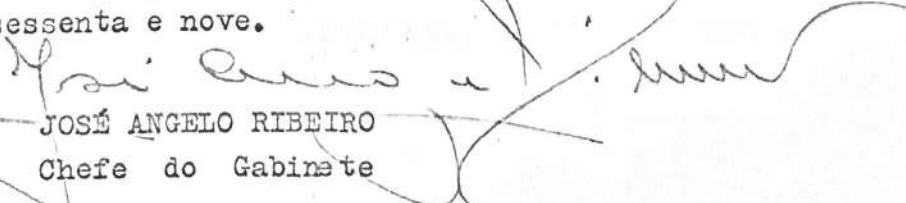
Artigo 2º - A despesa de que trata o artigo 1º - será coberta com recursos provenientes de operações de crédito, já autorizadas pelo item "a" do artigo 4º da Lei nº 1.088, de 1º de dezembro - de 1968 (Lei Orçamentária).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor - Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI Nº 1156/69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

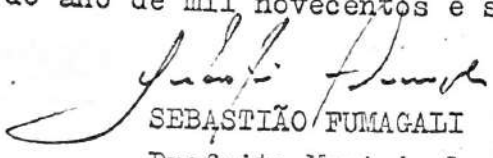
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 1156/69.

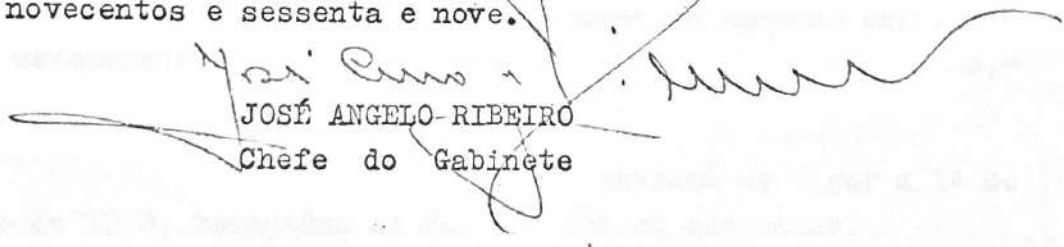
Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública, o "ASILO JOÃO KUHL FILHO", fundado em 17 de Janeiro de 1917, com sede e fôro nesta cidade de Limeira.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO-RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI Nº 1157/69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decreta e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 1157/69.

Artigo 1º - O artigo 3º, da Lei nº 1005/67, - alterado pela Lei nº 1140/69, passa a ter a seguinte redação:

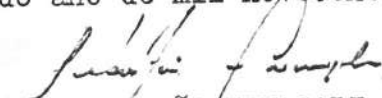
"Artigo 3º - É facultado aos demais estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços não enumerados - no artigo anterior o funcionamento fóra do horário normal, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante o pagamento de taxa especial de licença, conforme preceituam os artigos 204, 205 e 206, da Secção 4ª da Lei Municipal nº 975/66.

§ 1º - Ficam excluídos da exceção prevista - neste artigo os sábados que antecederem: - "Dia das Mães; Dia dos Namorados; Dia dos Pais; Natal e Ano Bom", ocasiões em que os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22,00 horas, - depois de pagas as mesmas taxas de licença especial acima citadas.

§ 2º - Excluem-se também da exceção acima todos os estabelecimentos localizados na zona rural do município, - bem como, na zona urbana, os super-mercados.

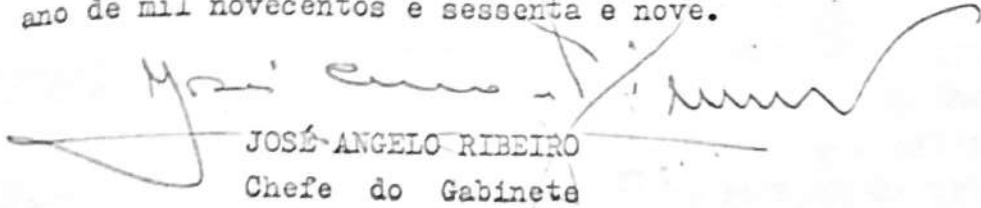
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

LEI Nº 1157/69.-FLS. 2 (dois).

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI N º 1158 / 69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 118 e pelo artigo 24 da Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967 e pelo artigo 20 da Lei nº 9842, de 19 de setembro de 1967,


F A Z saber que sanciona e promulga a seguinte

LEI N º 1158 / 69.

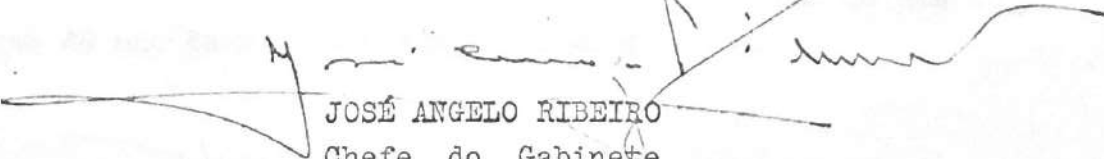
Artigo 1º - Fica revogado o Decreto-Lei - nº 319, de 30 de abril de 1940.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

Revogada
(revogada pela Lei 1181/70)
L E I N º 1 1 5 9 / 6 9 .

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

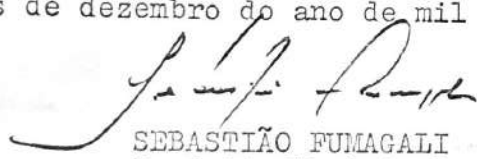
F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 1 1 5 9 / 6 9 .

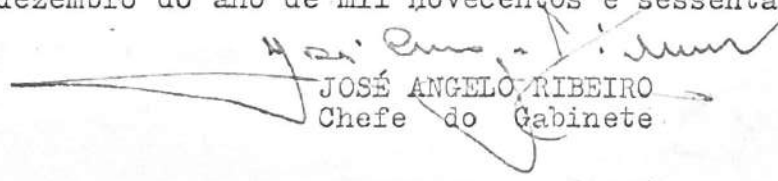
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a receber em doação, uma área de terra medindo 20.000 metros quadrados, de propriedade dos srs. Manoel Simão - de Barros Levy e Levy José de Barros Levy, a ser desmembrada da Fazenda Itapema, nêste Município de Limeira, conforme planta anexa e destinada à construção, pelo SESI - Serviço Social da Indústria, de um Conjunto Assistencial.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

(Revogada - pela Lei 1181/70).

LEI Nº 1160/69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

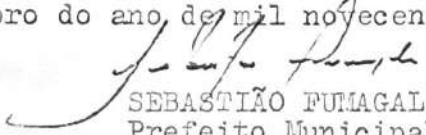
LEI Nº 1160/69.

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de NCr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), destinado ao pagamento das despesas referentes a desapropriação judicial ou amigável de uma área de terra de propriedade dos srs. Manoel Simão de Barros Levy e Levy José de Barros Levy, a ser utilizada para a construção, pelo SESI - Serviço Social da Indústria, de um Conjunto Assistencial; sendo que as características desse imóvel constam do laudo de avaliação e croquis que fazem parte integrante do Decreto nº 67/69.

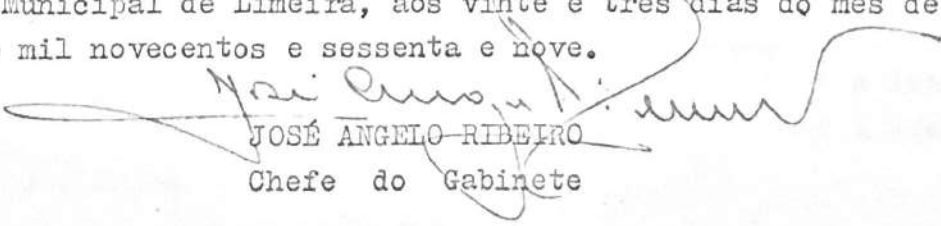
Artigo 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que fica o Prefeito autorizado a realizar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor - Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI Nº 1161/69.

=====

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira,
Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e
êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 1161/69.

(Lei 1.192/70) Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira,
autorizada a doar ao SESI - Serviço Social da Indústria, uma área de -
terra com 40.000 metros quadrados, desmembrada da Fazenda Itapema, nês-
te Município de Limeira, cujas características, confrontações e limites
deverão constar da escritura de doação.

Artigo 2º - O Serviço Social da Indústria se obri-
ga a construir e instalar, na área doada, um Conjunto Assistencial, sob
sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 3º - Da escritura de doação deverão constar
as seguintes condições:

(Lei 1207/70) a) - obrigatoriedade de início de construção, no -
ano de 1970;

b) - de não poder o imóvel doado ser utilizado -
para finalidade diversa da prevista nesta lei;

c) - de ser irrevogável a doação, salvo caso de -
não cumprimento do disposto nos itens a e b.

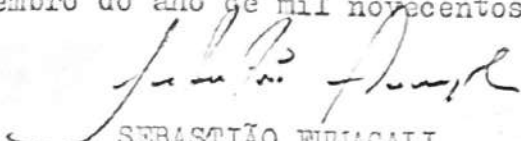
(Lei 1207/70) Artigo 4º - Fica estipulado o prazo máximo de 3 (—
três) anos para o término da obra, sob pena de caducidade da doação, re-
vertendo a área doada ao patrimônio municipal, com as benfeitorias já a_
ela incorporadas, tomando-se por base a data da celebração da escritura.

Artigo 5º - No caso de não cumprimento pelo SEI - _
Serviço Social da Indústria, do disposto pelo artigo 2º e itens a e b do
artigo 3º, deverá o imóvel objeto desta doação reverter à Prefeitura Mu-
nicipal de Limeira, sem qualquer ônus.

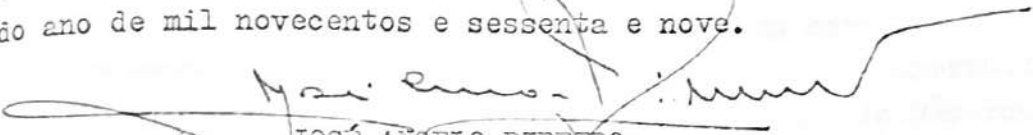
LEI N 1161/69 - fls. 2 (dois).

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FURLAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

LEI Nº 1162/69.

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 1162/69.

(Que dispõe sobre um empréstimo de NCr.\$1.678.350,00 a ser contraído com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de NCr.\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros novos) destinado à liquidação de dividas municipais, e a cujo empréstimo será acrescida a importância de NCr.\$178.350,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cincoenta cruzeiros novos) destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela Resolução nº CEESP-CA-12/69, resultando num empréstimo total de NCr.\$1.678.350,00 (hum milhão, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e cincoenta cruzeiros novos).

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo até 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido da "taxa remuneratória de serviços" e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortizações pela Tabela - Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da entrega da última parcela do empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (hum

df



PREZADO SENHOR PREFEITO

por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) correção monetária trimestral das prestações de amortização, bem como do débito total, resultante da soma do capital mutuado mais "taxa remuneratória de serviços", de acordo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) "taxa remuneratória de serviços" - durante o período de integralização do empréstimo, será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;

e) garantia das rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição do Brasil, e as quotas objeto dos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil;

f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, da "taxa remuneratória de serviços", amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e que será custeado com as rendas municipais.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, e nos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.



Artigo 5º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, serem efetuados diretamente em conta aberta em nome deste Município, em Agência da credora.

Artigo 6º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de NCr.\$669.500,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros novos) com vigência de 13 (treze) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o sr. Prefeito fica autorizado a realizar.

Artigo 7º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de NCr.\$1.678.350,00 (um milhão e seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta cruzeiros novos) com vigência de - 60 - (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na liquidação de dívidas municipais e no custeio da "taxa remuneratória de serviços", nos termos do artigo 1º desta lei.

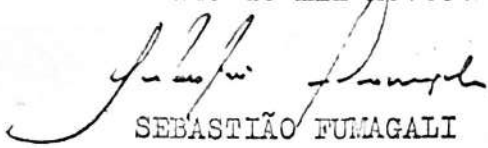
§ 2º - O presente crédito será coberto com recursos previstos na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


df

LEI Nº 1162/69.-Fls. 4 (quatro).

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSÉ ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete



(Revogada pela Lei 1455/74).

LEI Nº 1163/69

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 1163/69

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar loteamentos destinados à construção de núcleos de casas populares com observância do seguinte requisito mínimo:

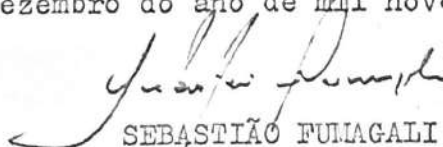
- a) - lotes de 6,00 (seis metros) m. de frente por 23,50 m. (vinte e três metros e cinquenta centímetros) da frente ao fundo e área total de 141,00 m² (cento e quarenta e um metros quadrados).

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar plantas de construções de casas populares com área mínima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

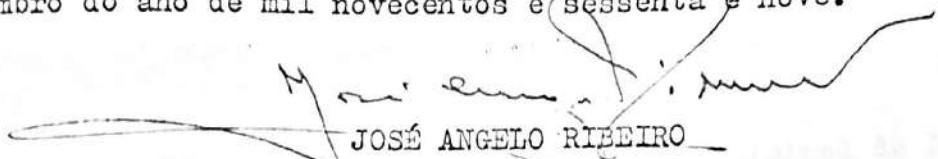
Artigo 3º - A autorização contida nos artigos 1º e 2º desta lei refere-se tão somente aos loteamentos e construções previstos e aprovados no Plano Nacional de Habitação e executados por firma credenciada junto ao B.N.H. - Banco Nacional de Habitação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.-


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do
Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

Revogada pela Lei 1890/83

L E I N 1164 / 69

SEBASTIÃO FUMAGALLI, Prefeito Municipal de Limeira,
Estado de São Paulo,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira, de-
cretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

L E I N 1164 / 69

(Dispõe sobre o sistema Tributário do
Município de Limeira)

PARTE GERAL - I

TÍTULO - I

Tributos em geral

CAPÍTULO - I

Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Êste Código dispõe sobre os fatos gera-
dores, a incidência, a inscrição, as alíquotas, o lançamento, a cobran-
ça e a fiscalização dos tributos municipais, e, estabelece normas de -
direito fiscal a êles pertinentes e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Municí-
pio:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polí-
cia do Município;
- B) decorrentes de atos relativos à utilização -
efetiva ou potencial de serviços públicos mu-
nicipais específicos e divisíveis.

[Handwritten signature]

III - A Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO - II

ObrigaçãO Tributária

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como sujeito passivo ou contribuinte - ou responsável pelo cumprimento de obrigaçãO tributária, senãO em virtude d'este Código ou lei subsequente.

Artigo 4º - A obrigaçãO tributária é principal ou - acessória.

§ 1º - A obrigaçãO principal surge com a ocorrênciA do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigaçãO acessória decorre da legislaçãO/ tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, ne la previstas no interêsse da arrecadaçãO ou da fiscalizaçãO dos tribu- tos.

§ 3º - A obrigaçãO acessória, pelo simples fato da/ sua inobservância, converte-se em obrigaçãO principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 5º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicaçãO, salvo as disposições que aumentarem os impôstos que en trarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 6º - As tabelas de tributo, anexa a êste Código serão revistas e publicadas integralmente pelo poder Executivo, - sempre que houverem sido alteradas as bases de cálculo.

CAPÍTULO - III

Sujeito Ativo

Artigo 7º - Sujeito ativo da obrigaçãO é a pessoa - jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu - cumprimento.

Sujeito Passivo

Artigo 8º - Sujeito passivo da obrigaçãO principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigaçãO - principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relaçãO pessoal e di- reta com a situaçãO que constitua o respectivo - fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa por lei.

Artigo 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 10 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO - IV

Fato gerador

Artigo 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 13 - Salvo disposições de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO - V

Administração Fiscal

Artigo 14 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 15 - Os órgãos e servidores incumbidos da

[Handwritten signature]

art.15-cont. -
vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das lei fiscais.

Artigo 16 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, a critério da administração, modelos de declarações e de documentos, que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 17 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO - VI

Domicílio Fiscal

Artigo 18 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, ou as firmas individuais, o local de qualquer de seu estabelecimento, ou atos e fatos que deram origem à obrigação;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direitos públicos, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 19 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ 1º - Os inscritos como contribuintes habituais - comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

CAPÍTULO - VII

Capacidade Tributária

Artigo 20 - A capacidade tributária passiva inde-

pende:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas/ que importem privação ou limitação do exercício de atividades civís, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO - VIII

Obrigações tributárias acessórias

Artigo 21 - O sujeito passivo, ou quaisquer responsáveis por tributos, devem facilitar, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar/ em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código/ e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 - / (trinta) dias, contados a partir da ocorrência/ qualquer alteração capaz de gerar, modificar, - ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam/ fato gerador de obrigação tributária, ou que - sirva como comprovante da veracidade dos dados/ consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos/ que a juízo da Prefeitura, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

[Handwritten signature]

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 22 - A Prefeitura poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

CAPÍTULO - IX

Lançamento

Artigo 23 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador/da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, ou do sujeito passivo, e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 24 - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 25 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, ^{desde} que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

L E I Nº 1164/69 - Fls.n.07

Artigo 26 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 27 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes e sujeitos passivos na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 28 - Far-se-á o lançamento de ofício, como base nos elementos disponíveis:

- I - quando o sujeito passivo ou responsável não houver feito declaração, ou a mesma apresentar inexata;
- II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 29 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



- IV - notificar o sujeito passivo ou responsável pa - ra comparecer às repartições da Fazenda Municipa - l;
- V - requisitar o auxílio da Fôrça Pública ou requere - rer ordem judicial quando indispensável à reali - zação de diligências, inclusive inspeções neces - sárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuín - tes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o núme - ro V d'êste artigo, os funcionários lavrarão t'ermo da diligência do - qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providên - cias tomadas ou assumidas.

Artigo 30 - O lançamento e suas alterações serão - comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura - ra, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, - feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento.

Parágrafo único - Considera-se notificação a entre - ga dos avisos de lançamento no domicílio tributário do sujeito passi - vo. Quando o sujeito passivo tiver domicílio fóra do município, con - siderar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal regis - trada.

Artigo 31 - Far-se-á revisão do lançamento sempre/ que se verificar o êrro na fixação da base tributária, ainda que os - elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pe - lo fisco.

Parágrafo único - Verificado o êrro, dar-se-á ciên - cia ao contribuinte.

Artigo 32 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da su - perveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo uti - lizada no lançamento anterior.

Artigo 33 - É facultado aos prepostos da fiscaliza - ção o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 34 - O município poderá instituir livros e/ registros obrigatórios de Tributos Municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 35 - Independentemente do contrôle de que - trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, - quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impôstos de competência do Município.

CAPÍTULO - X

Cobrança e recolhimento dos Tributos

Artigo 36 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento na repartição Municipal competente;
- II - por estabelecimento de crédito com sede ou agência no Município, autorizados pelo Executivo Municipal;
- III - por procedimento amigável;
- IV - por ação executiva.

Parágrafo único - A cobrança para pagamento na repartição Municipal ou nos estabelecimentos de crédito, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Artigo 37 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia, aviso-recibo ou o conhecimento.

Artigo 38 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativa mente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 39 - Pela cobrança menor de tributo respondente perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor Municipal ou o estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

(Revogado pela Lei 1736/80) Artigo 40 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa mínima de 20% (vinte por cento) além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento, e, correção monetária.

(Lei 1736/80) § 1º - As contribuições, juros e multas terão sempre o seu valor atualizado monetariamente em função do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes oficiais de atualização ou de correção monetária.

§ 2º - Fica responsável o encarregado administrativo pela reposição futura na eventualidade de recebimentos que infrinjam ao disposto no parágrafo anterior, nos casos de culpa ou dolo.

§ 3º - A Prefeitura responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuado em desacordo com as normas legais.

Artigo 41 - Para efeito do disposto no artigo anterior, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Parágrafo único - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas tôdas as anteriores, salvo os débitos inscritos em dívida ativa.

Artigo 42 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste res - salvados os créditos prâvilegiados legais.

Artigo 43 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, - concordata, inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO - XI

Restituição

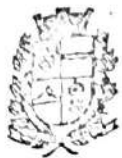
Artigo 44 - O sujeito passivo tem direito independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, - seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - êrro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

Artigo 45 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na proporção, os juros de móra e as penalidades/pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que - não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 46 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de 5 (cinco) anos nos demais casos, contados:





- I - nas hipóteses previstas nos nºs I e II do artigo 44 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no nº III do artigo 44 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 47 - Quando se tratar de tributos e multas / indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo sujeito passivo regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

artigo 48 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se torne necessário à verificação da // procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 49 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total - ou parcialmente.

CAPÍTULO - XII

Prescrição

Artigo 50 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão / que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 51 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, ressalvada a interrupção.

[Handwritten signature]



Parágrafo único - Havida a interrupção, nos termos do artigo 41, o prazo contar-se-á a partir desta // data, e não da constituição definitiva do crédito tributário.

Artigo 52 - Interrompe-se a prescrição do débito:

- I - pela citação pessoal, por intimação ou notificação feita ao sujeito passivo, pela repartição ou funcionário fiscal para pagar o débito, ou ao representante legal ou seu procurador expressamente autorizado ou mandatário;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora para o devedor, ou por edital, ou entrega e remessa de aviso-recibo, ou comunicação ao sujeito passivo, conforme é definido neste Código;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pela citação judicial do responsável ou sujeito // passivo para efetuar o pagamento;
- VI - pela apresentação do documento comprobatório do débito, nos processos de inventário, arrolamento ou concurso de credores, concordatas e falências.

Artigo 53 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo é responsável pela desídia no tocante à prescrição de débitos fiscais do sujeito passivo.

CAPÍTULO - XIII

Imunidades e isenções

Artigo 54 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer fulto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, os sindicatos de classes dos empregados e empregadores, que tenham sede própria, desde que declarados de utilidade pública.

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

(Lei 1566/77) § 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

(Lei 1560/77) (Lei 1620/78 e 1707/80) § 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(Lei 1620/78) (Lei 1668/79) Artigo 55 - É vedado isentar de impostos sobre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

Artigo 56 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual, e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 57 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

J. Amim

Artigo 58 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as expressamente estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - A isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão, salvo disposição de lei em contrário.

CAPÍTULO - XIV

Dívida Ativa

Artigo 59 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Constitui dívida ativa os créditos do Município decorrentes de contratos ou operações de financiamento ou sub-rogação de garantia, hipoteca, fiança ou aval.

Artigo 60 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 61 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes ou responsável a qualquer título.

Parágrafo único - Independente, porém, do término do exercício financeiro os débitos não pagos em tempo hábil deverão ser inscritos no próprio livro da Dívida Ativa Municipal.

(Lei 1619/72)
(11597/72)
Artigo 62 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 63 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso; ou do auto de infração quando dêle se originar a dívida.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada, conterà além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo 64 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 65 - As dívidas relativas ao devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 66 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter elementos mencionados no artigo 63 // dêste Código.

Artigo 67 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será // feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos // escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura/ incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 68 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;



IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 69 - Não se efetuará o recebimento dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa com abatimento, com dispensa/da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a / inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável-obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 70 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas / concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 71 - encaminhada a certidão da dívida ativa/ para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias, e ficando o órgão jurídico da Prefeitura com toda a incumbência e poderes para defesa do int erêsse municipal.

SEÇÃO - 1ª

Responsabilidades de Terceiros

Artigo 72 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo / espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em / razão do seu ofício;
- VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade / de pessoas;
- VIII - o responsável na forma da lei por dívida da firma ou da sociedade, ou representante de pessoas jurídicas de direito privado;
- IX - o sucessor no negócio, por dívida do antecessor quando a ela obrigado;
- X - o adquirente, quando a dívida gravar a coisa / adquirida;
- XI - o comprador ou possuidor de bens alienados em / fraude de execução;
- XII - os sucessores, herdeiros ou legatários, "in solidum", dentro das forças de herança ou do legado.

CAPÍTULO - XV

Penalidades

SEÇÃO - 1ª

Disposições gerais

Artigo 73 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais, / as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 74 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido e das / multas, da correção monetária e dos juros de mora.



Artigo 75 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 76 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação // preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 77 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os autores pelo pagamento de tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 78 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, será aplicada a pena correspondente para cada infração.

Artigo 79 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 80 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com a aplicação da multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 81 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber.

SEÇÃO - 2ª

Multas

Artigo 82 - As multas serão impostas em grau mínimo,

ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradá-la, ter-se-á, em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 83 - É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a 3 (três) vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastrada, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

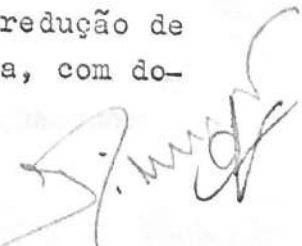
Artigo 84 - É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo a 2 (duas) vezes o valor dêste, contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a/ê ele referente.

Artigo 85 - As multas de que trattam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivos de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 86 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 100// dêste Código serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, // nunca inferior, porém a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração / capaz de impedir o pagamento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, / por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo / regional a 3 (três) vezes, o valor dêste;
 - a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.
 - b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.



§ 1º - As penalidades a que se refere o número III / serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos / casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo / em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades, que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

IV - Com multa de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do impôsto, taxa, contribuição de melhoria, aos que deixarem de efetuar o recolhimento dos tributos nos prazos regulamentares, além de incorrer em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais quando fôr o caso;

V - com multa de 20% (vinte por cento) sôbre o salário-mínimo regional, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nêste Capítulo.

SEÇÃO - 3ª

Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 87 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributação e multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO - 4ª

Sujeição a Regime especial de Fiscalização

Artigo 88 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 89 - O regime especial de fiscalização de que trata êste Capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO - 5ª

Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 90 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 80 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO - 6ª

Penalidades Funcionais

Artigo 91 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 92 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 93 - O pagamento da multa decorrente de processo administrativo se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO - II

Processo Fiscal

CAPÍTULO - I

Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO - 1ª

Termos de Fiscalização

Artigo 94 - A autoridade ou o funcionário que presidir a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros // ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses // dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO - 2ª

Apreensão de Bens

Artigo 95 - Poderão ser apreendidas coisas móveis inclusive mercadorias ou outros elementos que constituam prova material de infração tributária; e quando necessário, requerer judicialmente // busca e apreensão.

Artigo 96 - De toda ocorrência lavrar-se-á auto de // conformidade com o disposto no artigo 107 deste Código.

Artigo 97 - O próprio contribuinte ou infrator poderá ser designado pelo atuante como depositário, se fôr idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 98 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos / até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 131 e 133 deste Código.

(Lei 1643/78) Artigo 99 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO - 3ª

Notificação Preliminar

Artigo 100 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êsse artigo, // sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração // quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 101 - A notificação preliminar poderá ser feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, ou por meio de aviso recibo, e conterá os elementos:

- I - o nome do notificado;
- II - a época do pagamento;
- III - outros elementos informativos da fiscalização;
- IV - valor do tributo e da multa devidos.

Artigo 102 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte ou quem de direito que pagar o tributo mediante notificação preliminar ou aviso-recibo, desde que prescrito o prazo legal de defesa.

Artigo 103 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade / tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou do recebimento do aviso-recibo.

SEÇÃO - 4ª

Representação

Artigo 104 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 105 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se / tornará conhecida a infração.

Artigo 106 - Recebida a representação, a autoridade / competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO - II

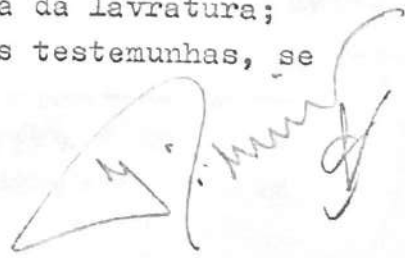
Atos Iniciais

SEÇÃO - 1ª

Auto de Infração

Artigo 107 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;





- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multa devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - os talonários dos autos de infração, deverão conter necessariamente, em tôdas as fôlhas, o timbre e o brasão do Município, numeração progressiva tipográfica, classificação das vias, bem como espaço abaixo da assinatura do autuante para ser colocado seu padrão funcional.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissões, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 108 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá os elementos constantes do artigo anterior.

Artigo 109 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, seu representante ou preposto, contra // recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento / (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o // domicílio fiscal do infrator.

Artigo 110 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data // da afixação ou da publicação;
- III - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta // omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

Artigo 111 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão // pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou // edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO - 2ª

Reclamações contra lançamento

Artigo 112 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital no lugar de costume ou do recebimento do aviso-recibo, da notificação por qualquer meio.

Artigo 113 - A reclamação contra lançamento far-se-á, por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 114 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra emissão ou exclusão do lançamento.

Parágrafo único - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento tributário.

Artigo 115 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

Artigo 116 - Nas reclamações contra lançamento será dada vista à repartição competente a fim de apresentar as contra-razões no prazo de vinte (20) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO - III

Defesa

Artigo 117 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Artigo 118 - A defesa do autuado será apresentada por petição datilografada, mediante contra-recibo.

Artigo 119 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que julgar conveniente.

Parágrafo único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO - IV

Decisão em primeira instância

Artigo 120 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora, que proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 121 - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

CAPÍTULO - V

Do recurso

Artigo 123 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário para o Prefeito, a ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Parágrafo único - O Prefeito terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Artigo 124 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito da quantia exigida, comprovado pelo recibo expedido pela repartição competente.

CAPÍTULO - VI

Desistência

Artigo 125 - O contribuinte poderá a qualquer tempo desistir da reclamação, da defesa, ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

CAPÍTULO - VII

Recurso de ofício

Artigo 126 - Das decisões de primeira instância, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, sempre que a importância em litígio exceder de um salário mínimo.

CAPÍTULO - VIII

Execução das decisões fiscais

Artigo 127 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte da decisão definitiva do Prefeito;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

- III - pela notificação do contribuinte para vir receber, quando fôr o caso, pagar, no prazo de dez/dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada (artigo 124 deste Código);
- IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou nos casos previstos no artigo 99 e respectivos parágrafos;
- V - pela imediata inscrição como dívida ativa, quando da decisão em primeira instância, sem que o contribuinte ou reclamante não tenha interposto recurso voluntário nos termos do artigo 123.

TÍTULO - III

Cadastro Fiscal

CAPÍTULO - I

Disposições gerais

Artigo 128 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura com -

prende:

- I - o cadastro imobiliário;
 - II - o cadastro dos produtores;
 - III - cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;
 - IV - cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores.
- § 1º - O cadastro imobiliário envolve:
- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou aquêlas destinadas a urbanização;
 - b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
 - c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas ou ruínas.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as emprêsas, ou profissionais autônomos, com/ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora animal inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de veículos e auto-motores os bens destinados a puzar ou arrastar/maquinária de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas, ou de construção, ou de pavimentação, ou de terraplanagem, desde que lhes seja facultado transitar em vias do município.

Artigo 129 - Tôdas as pessoa, emprêsas, ou estabelecimentos que sob qualquer título, exerçam atividades no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 130 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, e Estados, visando a utilizar os dados, os elementos/cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

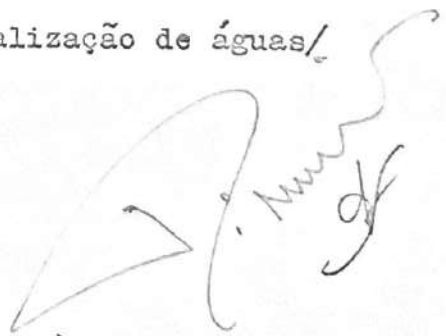
Artigo 131 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender/a organização fazendária dos tributos de sua competência.

TÍTULO - IV
Impôsto predial
CAPÍTULO - I
SEÇÃO - 1ª
Incidência

Artigo 132 - Consitui fato gerador do impôsto predial a propriedade, o domínio útil, a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 133 - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se zona urbana tôda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas/pluviais;
- II - abastecimento de água;



- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância/máximo de três (3) quilômetros do imóvel considerado..

§ 1º - Considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes à habitação, à indústria - ou ao comércio.

§ 2º - O Executivo fixará, periodicamente, o períme - tro da zona definida neste artigo, podendo esta abranger, desde logo as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 134 - Para os efeitos deste imposto, considera se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, na zona urbana.

Artigo 135 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais - regulamentares ou administrativas.

Artigo 136 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses previstas na Constituição do Brasil, observando, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO - 2ª

Cálculo do Imposto

(Lei 1483/75) Artigo 137 - O imposto calcula-se à razão de 0,5% - (meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, - com exclusão do terreno.

Artigo 138 - O critério para a determinação do valor/venal do imóvel, como também o conjunto de valores que servirão de - base do cálculo para o lançamento do imposto predial serão definidos em regulamento baixado pelo Executivo.

(Lei 1483/75) Artigo 139 - O mínimo do imposto predial será de 10% - (dez por cento) do salário-mínimo regional.

SEÇÃO - 3ª

Sujeito Passivo

Artigo 140 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 141 - O imposto é devido a repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO - 4ª

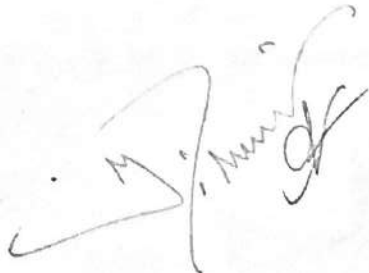
Lançamento e Inscrição

Artigo 142 - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e, sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - número do contribuinte;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e área de terreno; área do pavimento térreo número de pavimentos e área total de edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- V - valor venal do imóvel;
- VI - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou de compromisso de venda e compra averbado no Registro de Imóveis;
- VII - qualidade em que a posse é exercida

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de sessenta dias contados:



- I - da convocação por edital que vier a ser feito pela Prefeitura;
- II - do recebimento de notificação;
- III - da conclusão de edificação;
- IV - da aquisição de parte imóvel construído, desmembrada - ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito à inscrição, por força da lei anterior.

§ 4º - A inscrição será promovida de ofício pela repartição competente, quando deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 143 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de sessenta dias, contados de respectiva ocorrência:

- I - as aquisições de imóveis já construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará, nêstes casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido.

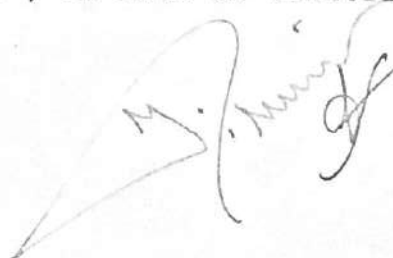
Artigo 144 - Para os efeitos dêsse imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos, no prazo e forma regulares, e aquêles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 145 - O lançamento é anual e feito, um para cada prédio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 140.

Artigo 146 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- (Lei 1483/75) I - em 1º de janeiro do ano, a que corresponde o lançamento, quando o mesmo se verificar até 30 (trinta) de junho;
- (Lei 1483/75) II - e a partir de 1º de julho do mesmo ano, o lançamento - que ocorrer no segundo semestre.

Artigo 147 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com o acréscimo de 100% (cem por cento), se não lhes foi expedido "habite-se", ou auto de vistoria ou alvará de construção.



Artigo 148 - Considera-se regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso-recibo a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO - V

Isenções

Artigo 149 - São isentos do imposto:

- I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União ou do Estado, ou do Município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - de empresas jornalísticas, de rádio-emissoras legalmente estabelecidas no município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos, com personalidade jurídica;
- IV - das agremiações esportivas, dos sindicatos de classe dos empregados ou empregadores, com sede e prédio próprio.

Parágrafo único - No caso de o imóvel ser comprometido a particular, o compromissário comprador ficará sujeito aos tributos, a partir da data do compromisso, sendo-lhe aplicado o que dispuser o presente Código.

SEÇÃO - VI

Arrecadação

(Lei 1483/75) Artigo 150 - O pagamento do imposto será em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 151 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento, e em correção monetária.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste.



Artigo 152 - Não se admite o pagamento de qualquer

prestação se não estiverem pagas tôdas as anteriores, salvo:

a) em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultâneamente com o da segunda, no vencimento deste;

b) em se tratando de débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

Artigo 153 - O débito vencido permanecerá em cobranças amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta)-dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o impôsto.

CAPÍTULO - II

Impôsto Territorial Urbano

SEÇÃO - 1ª

Incidência

Artigo 154 - Constitui fato gerador do impôsto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 133 e seus incisos e parágrafos, do presente Código.

Artigo 155 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 134;

II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas, ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;.

Artigo 156 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 157 - O impôsto não incide nas hipóteses previstas na Constituição do Brasil, observado, sendo o caso, o disposto em Lei complementar.

SEÇÃO - 2ª

Artigo 158 - O impôsto territorial urbano será na base de 0,5% (meio por cento), sôbre o valor venal do terreno.

(Lei 1391/73)
(1483/75)

Parágrafo único - Determinar-se-á o valor venal do imóvel, conforme o que dispuser o regulamento.

(Lei 1391/33)
(Lei 1483/35)
Artigo 159 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO - 3ª

Sujeito Passivo

Artigo 160 - Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 161 - O Imposto é devido:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO - IV

Lançamento e Inscrição

Artigo 162 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente de acordo com a legislação municipal.

Artigo 163 - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - o nome do procurador ou representante legal;
- III - o endereço para entrega do aviso-recibo;
- IV - o local do imóvel, denominação do bairro, ou vila, ou loteamento e do logradouro público ou estrada em que estiver situado;
- V - as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI - o valor;
- VII - os dados do títulos de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

to) dias, contados:

VIII - a qualidade em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 60 (sessen-

I - da convenção por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da demolição ou do perecimento das edificações exis-tentes no imóvel;

III - da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 2º - Serão objeto de uma única inscrição acompanhada de

planta:

I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de ar-ruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

(Lei 1483/75)

Artigo 164 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 161.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1º de janeiro do ano, a que corresponda o lançamento, quando o mesmo se verificar até 30 de junho;

II - e a partir de 1º de julho do mesmo ano, o lançamento que ocorra no segundo semestre.

(Lei 1483/75)

Artigo 165 - O valor venla dos terrenos, para efeito de lançamento, é resultante da aplicação:

I - dos valores médios unitários constantes das "PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES".

Parágrafo único - A conjugação dos valores médios unitários de terreno será determinada pela forma que dispuser o regulamento.

Artigo 166 - O lançamento relativo a imóveis e sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 167 - O lançamento considera-se regularmente // notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso-recibo, no endereço a que se refere o inciso III do artigo 163, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 161, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em // duas tentativas, de entrega de aviso-recibo a qualquer das pessoas // referidas neste artigo, ou caso de recusa de seu recebimento por parte das mesmas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO VII

Loteamentos

Artigo 168 - O loteamento urbano rege por este Código e pelo que dispuser o regulamento.

§ 1º - Considera-se loteamento urbano e subdivisão de área em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, que não se enquadre no § 2º deste artigo.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Artigo 169 - O município quanto aos loteamentos deverá:

- I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;
- II - recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento utilizado em obras de infra estrutura e custeio de serviço;
- III - exigir que tenham sentido urbanístico.

Artigo 170 - Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, depositar na repartição competente:

- I - um memorial por êles assinado, ou por procuradores, com poderes especiais, contendo:
- a) descrição minuciosa da propriedade loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outras características do imóvel;
 - b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 20 (vinte) anos, e data das transcrições ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcorridos;
 - c) plano do loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distâncias da sede do Município, e meios de transporte de mais fácil acesso.
- II - planta do loteamento, assinada pelo proprietário e pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento, e com todos os requisitos técnicos e legais indicadas a situação, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias e as vias públicas de comunicação;
- III - exemplar de contrato, tipo de compromisso de venda dos lotes;
- IV - certidão negativa de imposto ou ônus reais num período de 10 (dez) anos ou protesto de dívidas civís e comerciais, dentro de cinco anos.

Parágrafo único - O plano de loteamento poderá ser apresentado por seções ou glebas à medida que as terras ou terrenos forem sendo postos à venda, mas sempre subordinado às condições acima estipuladas.

Artigo 171 - O plano e a planta devem ser aprovados previamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura tem o prazo de noventa dias para pronunciar-se, a respeito, observado o código de obras.

Artigo 172 - Os proprietário de terras e terrenos loteados, em curso de venda, deverão comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, periodicamente, os lotes vendidos, com os seguintes dados:

Assinatura

I - o nome e residência do comprador ou compromissário comprador, descrição do lote ou lotes, confrontações, área e outros característicos e indicação a quem incumba o pagamento dos impostos e taxas, valor do lote, os cancelamentos ou transferências havidas, nos compromissos.

§ 1) - Se esgotado o prazo e os proprietários não houverem cumprido o disposto neste artigo, ficam sujeitos a uma multa nunca inferior a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo regional, para cada lote.

§ 2º - No caso de transferência do compromisso de compra e venda, obriga-se o compromissário vendedor a fazer a devida comunicação à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, e caso, não faça, fica sujeito à multa estipulada no 1º parágrafo, assim como as rescisões ou de compromissos e cancelamentos de averbações.

Artigo 173 - O adquirente do lote, por qualquer título, fica solidariamente responsável com o compromissário, vendedor, pelas obrigações no tocante aos impostos e taxas.

Artigo 174 - Caso os proprietários de terras e terrenos loteados não atendam ao disposto no artigo 172, ficam os mesmos responsáveis pelos impostos e taxas, com o acréscimo previsto no § 1º do referido artigo.

(Lei 1483/75) Artigo 175 - Considera-se ocorrido o fato gerador após 120 (cento e vinte) dias da aprovação do plano da planta do loteamento, com redução se fôr o caso, prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Excetua-se os lotes não vendidos pelo loteador que terão o fato gerador a partir de um ano, após a aprovação do plano e da planta do loteamento.

Artigo 176 - Desde a data da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passam a integrar o domínio público do Município as Vias, e as praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos - do projeto do memorial descritivo e das condições previstas no artigo 170.

Artigo 177 - Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, - nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscrita como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Artigo 178 - O loteador, ainda que tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir a construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Artigo 179 - O plano de loteamento poderá ser modificado - quanto aos lotes não comprometidos e de arruamento, desde que, a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, - respeitado o código de obras.

Artigo 180 - São isentos do impôsto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I - de agremiações desportivas;
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município;

SEÇÃO - VIII
Arrecadação

(L. 1183/75) Artigo 181 - O pagamento do impôsto será feito em quatro - prestações iguais, na forma, local, e prazos regulamentares.

Artigo 182 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento, e em correção monetária.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês qualquer fração dêste.

Artigo 183 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas tôdas as anteriores, salvo:

- a) em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultâneamente com o da segunda, no vencimento desta;
- b) em se tratando de débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

Artigo 184 - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o impôsto.

CAPÍTULO - III

Imposto sobre serviços de qualquer natureza

SEÇÃO - 1ª

Incidência

Artigo 185 - O imposto tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço ou exercício de atividade constante da tabela I anexa ao presente Código.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na tabela I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo.

SEÇÃO - 2ª

Cálculo do imposto

Artigo 186 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 187 - O imposto será recolhido de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

(Lei 1597/77) Artigo 188 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(Lei 1597/77) Artigo 189 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da tabela I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 185 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

SEÇÃO - 3ª

Sujeito Passivo

Artigo 190 - É contribuinte do imposto o prestador de serviços.

Artigo 191 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Amir

L E I Nº 1164/69 - Fls.n.43

Artigo 192 - Enquadra-se como sujeito passivo todos os sujeitos enumerados na Tabela I, de que trata o artigo 185.

SEÇÃO - 4ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 193 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo sujeito passivo, nos termos do regulamento, ou salvo os casos em que, pela natureza de suas atividades, dependem de lançamento.

(an. 1597/77) Artigo 194 - O montante dos impostos será arbitrado pela repartição competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a -
guia de recolhimento, no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

(an. 1597/77) Artigo 195 - O lançamento e arrecadação do imposto -
será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 196 - Consideram-se empresas distintas para -
efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idên-
tico ramo de atividade, pertençam a diferentes -
pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física
ou jurídica, tenham funcionamento em locais diver-
sos.

Artigo 197 - Aquêles que ficam sujeitos ao imposto -
no decorrer do exercício financeiro serão lançados a partir do semes-
tre em que iniciarem as suas atividades.

Artigo 198 - No caso de diversões públicas e outros/
serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o -
imposto poderá ser recolhido por meio de guias, conforme dispuser o/
regulamento.

Artigo 199 - Considera-se local da prestação de ser-
viços:

I - o local em que está situado o estabelecimento -
prestador de serviços;

II - se não houver estabelecimento, considerar-se-á co-
mo local de prestação de serviço o local em que o
prestador tenha o seu domicílio;

III - no caso de construção civil, o local onde se efe-
tuar a prestação de serviço.

Amir

SEÇÃO - 5ª

Isenções

Artigo 200 - São isentas do impôsto as prestações -
de serviços efetuadas por:

- I - serviços de obras hidráulicas ou de construção - civil executadas por administração ou empreitada para a União, Estado, Município, autarquias e - emprêsas concessionárias de serviços públicos, - assim como as subempreitadas;
- II - os hospitais, desde que tenham 10% (dez por cen- to) de leitos gratuitos;
- III - os estabelecimentos particulares de ensino, de - qualquer grau, desde que provarem ter aplicado - no último exercício, em anuidades gratuitas, por centagem calculada em 10% (dez por cento) sôbre/ a arrecadação do penúltimo exercício;
- IV - instituições culturais e associações assistenci- ais, sem fins lucrativos.

(Lei 1240/70)
(Lei 1668/79)
(Lei 1707/80)

TÍTULO - V

Taxas

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - 1ª

Incidência

Artigo 201 - Serão cobradas pelo Município taxas pe lo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, - efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível presta do ao sujeito passivo ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, assim como outorga de permissão para ó exercício de atividades ou para prá- tica de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização ou/ fiscalização pelas autoridades municipais, e demais fatos geradores - enumerados no presente Código.

Artigo 202 - São isentos das taxas de serviços urba-

nos:

- I - os prédios federais ou estaduais, quando exclusi vamente utilizados por serviços da União ou do - Estado, e os municipais;
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO - II

Taxa de serviços urbanos

(Lei 1412/75) Artigo 203 - Constitui fato gerador da taxa de serviços urbanos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento, de limpeza pública, de iluminação pública e vigilância.

Artigo 204 - A taxa definida no presente capítulo/incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO - 1ª

Sujeito passivo

Artigo 205 - O sujeito passivo da taxa é:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços enumerados no artigo 203.

SEÇÃO - 2ª

Cálculo

(Lei 1482/75) Artigo 206 - A taxa calcula-se:

- I - a base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados, - ou postos à disposição do sujeito passivo;

(Lei 1391/73) II - a alíquota da taxa de serviços urbanos será cobrada com base no salário-mínimo regional, obedecendo-se a tabela:

- a) perímetro especial - 0,5%
- b) 1ª e 2ª perímetros - 0,25%
- c) demais perímetros - 0,125%

Artigo 207 - O Executivo fixará as zonas, levando em conta o critério da localização dos imóveis por perímetros.

Artigo 208 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO III

Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais profissionais e similares e da prestação de serviço.

Artigo 209 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis/efetuado o pagamento da taxa devida.

Artigo 210 - Os pedidos de licença de que trata o artigo anterior serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, conforme preceitua o artigo 129.

Artigo 211 - A licença para a localização e instalação inicial é concedida mediante o preenchimento de questionário, exigindo-se o alvará respectivo.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo

Artigo 212 - A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas.

Artigo 213 - A licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 214 - São sujeitos passivos da taxa os comerciantes, industriais, profissionais ou similares, estabelecidos ou não, subordinados ao poder de polícia do Município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, bem como à fiscalização das posturas administrativas relativas à higiene, segurança, moralidade e sossego públicos.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 215 - A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições do regulamento.

Artigo 216 - Os estabelecimentos acima referidos são sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização independentemente de novo requerimento.

Artigo 217 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 218 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único - A interdição não exime o faltoso do pagamento do alvará e das multas devidas.

Artigo 219 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e de fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, fixada em regulamento.

§ 1º - Essa taxa pode ser cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa ao presente Código.

§ 2º - A expedição do alvará não confere direito para sobrepor ao mau uso da propriedade atentando contra a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam a vizinhança.

CAPÍTULO - IV

Taxa de licença para negociantes ambulantes ou exercício do comércio eventual

Artigo 220 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia, e é fundada no poder de polícia do Município, quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, e tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

Artigo 221 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante apresentação de ficha própria, conforme modelo existente na Prefeitura.

Artigo 222 - Serão definidas em regulamento as atividades do comércio eventual, ou ambulante, inclusive quando se tratar de instalação provisória através de ocupação de solo.

SEÇÃO - 1ª

Sujeito Passivo

Artigo 223 - O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante ou aquele que exerce o comércio eventual, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO - 2ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 224 - A taxa lançada anualmente no nome do -
sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legisla-
ção Municipal, relativa ao impôsto de licença, para negociantes ambu-
lantes, sem prejuízo do pagamento dos prêços fixados pelo Executivo,
pela ocupação de área.

SEÇÃO - 3ª

Cálculo da Taxa

Artigo 225 - A taxa será cobrada de acôrdo com tabe-
la anexa.

Artigo 226 - O comércio provisório, em estabeleci-
mento fixo, será cobrado na base de 50% (cincoenta por cento) do sa-
lário-mínimo regional por dia, desde que não seja comerciante do Mu-
nicípio.

CAPÍTULO - V

Taxa de licença para construções

Artigo 227 - A taxa de licença para execução de -
obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, refor-
ma ou demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra, dentro -
das áreas urbanas do Município, como também ao estabelecimento de -
normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao
sistema viário urbano e inclusive sua fiscalização e obediência às -
posturas edilícias e administrativas relativas à segurança, higiene/
e saúde públicas.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 228 - A taxa calcula-se de acôrdo com a tabe-
la anexa.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito passivo

Artigo 229 - Sujeito passivo da taxa é o proprietá-
rio, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se
façam as obras referidas no artigo 227.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, com o
Proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o
profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua
execução.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 230 - A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes do regulamento e de acôrdo com a tabela anexa ao presente Código.

Artigo 231 - São isentos da taxa de licença de que trata o presente Capítulo:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradís;
- II - a construção de passêios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Artigo 232 - Todo aquêlo que infringir o disposto no artigo 227, fica sujeito a uma multa nunca inferior a 10% do salário-mínimo vigente.

CAPÍTULO - VI

Taxa de Licença e conservação de solo para tráfego de veículos

Artigo 233 - A taxa de licença e conservação de solo para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fatogerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade ou possuidor residente, domiciliado ou sediado neste Município.

§ 1º - O disposto neste artigo, se estende a motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurgões, microtratores, ca-
valos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, aparelhos -
auto-motores destinados a puxar ou arrastar maquinária de qual-
quer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção -
ou de pavimentação.

§ 2º - Em caso de transferência de residência ou domicílio é válida, durante o ano de sua expedição a licença de origem.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 234 - As taxas calculam-se de acôrdo com as tabelas anexas à presente lei.

L E I Nº 1164/69 - Fls.n. 50

Parágrafo único - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, usarão o taxímetro como forma de serviço prestado.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 235 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 236 - A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior, e paga de uma só vez.

Artigo 237 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 238 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além da correção monetária, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo de juros, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 239 - A taxa será cobrada também, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, licenciá-lo em outro.

Artigo 240 - Os adquirentes de quaisquer veículos/deverão promover o licenciamento destes, na Repartição municipal competente, dentro de trinta dias contados da expedição do "certificado de propriedade", sob pena de acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante da taxa.

Artigo 241 - A licença é pessoal e intransferível.

Artigo 242 - A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento das taxas relativas ao ano anterior.

Artigo 243 - Nenhum veículo automotor, reboque ou semi-reboque poderá ser licenciado sem o correspondente Certificado de Registro.

SEÇÃO - 4ª

Isenções

Artigo 244 - São isentos da taxa:

- I - os veículos pertencentes ao patrimônio:
 - a) da União, do Estado e do Município.



- II - ambulâncias;
- III - os veículos empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora neste trânsito cortem transversalmente caminhos públicos;
- IV - máquinas agrícolas e de terraplanagem, bem como carretas e os implementos agrícolas motorizados.

CAPÍTULO - VII

Taxa de expediente

Incidência

Artigo 245 - Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte ou de interessados, nos seus exclusivos interesses;
- II - a apresentação de petição ou documento ou requerimento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da Taxa

Artigo 246 - A taxa calcula-se de acôrdo com a tabela anexa, - que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 247 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Artigo 248 - Toda certidão será expedida no prazo mínimo estabelecido a critério do chefe da repartição, e nunca ultrapassando o prazo de trinta dias.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 249 - A taxa será arrecadada mediante guia, expedida pela repartição competente, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.



SEÇÃO - 4ª

Artigo 250 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais e os relativos aos atos da vida funcional dos servidores municipais de Limeira.

CAPÍTULO - VIII

Taxa de serviços diversos

Artigo 251 - Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 252 - A taxa calcula-se de acôrdo com tabela anexa.

SEÇÃO 2ª

Sujeito passivo

Artigo 253 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos, por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 251.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 254 - A taxa é lançada no ato da arrecadação na forma, prazo e condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO - IX

Taxa de licença para publicidade

Incidência

Artigo 255 - A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, segurança, saúde, e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Almeida

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 256 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - As licenças anuais válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito passivo

Artigo 257 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;
- III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 258 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I - de quem requerer licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo de cominações legais, regulamentares e administrativas.

Artigo 259 - Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 260 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 261 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais:

- a) no ato da concessão da licença para publicidade;
- b) na mesma guia da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, quando da inscrição destes, na repartição municipal competente, pelo sujeito passivo;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, e dos veículos;
- b) quando mensais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Artigo 262 - a publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, proposto ou empregado, com o acréscimo de:

- I - 100% (cem por cento) na primeira hipótese;
- II - 20% (vinte por cento) na segunda.

CAPÍTULO - X

Taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação.

Artigo 263 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo lançamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, de

de ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavi-

mentação:

- I - a pavimentação pròpriamente dita, da parte carrocável das vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, - tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagem superficial;
 - c) obras de escoamento local;
 - d) guias e sargetas;
 - e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
 - f) pequenas obras de arte;
 - g) serviços de administração quando contratados.

Artigo 264 - A execução, isolada ou conjunta, dos serviços - referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos têr-mos do dispôsto neste Capítulo.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, a terraplenagem superfi-cial sòmente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos - outros serviços.

§ 2º - Quando da execução das obras já definitivas do calça - mento pròpriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que tra-ta êste artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavi-mentação.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da Taxa

Artigo 265 - A taxa de pavimentação é devida pela execução de serviços de pavimentação.

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interê-se público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído - por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equiva-lente não é devida a taxa, desde que as obras primitivas hajam sido ex-cutadas sob regime de taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavi-mentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado ês-

Amir J

to útilimo com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico argiloso, macada, ou com simples apedregulhamento, ou paralelepípedo.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 266 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, ficando os cruzamentos das vias públicas por conta da Prefeitura, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o dispôsto nêste Código.

Artigo 267 - Para cálculo da taxa a ser cobrada de cada proprietário, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável da largura superior a 8 (oito) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 268 - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sôbre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta lei; tomando-se a distância de 4 (quatro) metros do meio-fio e o eixo da via ou logradouro.

Artigo 269 - Assentado peridôdicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 270 - Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos processos estatuidos nêste Código possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 271 - Aprovado o orçamento de cada trêcho típico, e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

SEÇÃO - 2a

Sujeito passivo



do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
patente:

Artigo 272 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário - titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 273 - A taxa é devida a critério da repartição com

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 274 - O sujeito passivo poderá pagar a respectiva quota de pavimentação em prestações mensais, mediante contrato a ser lavrado na repartição competente.

(M. 1370/73) Artigo 275 - Nos casos estipulados no artigo anterior, serão calculados sobre a quota do devedor juros de 1% ao mês, 20% de serviços de administração, sendo no máximo o prazo de 20 (vinte) e no mínimo 10 (dez) prestações iguais e de vencimento mensal.

Parágrafo único - As prestações não podem ser no valor inferior a 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo regional.

Artigo 276 - As prestações podem ser dilatadas para um prazo de até 40 (quarenta) meses no caso de o sujeito passivo provar ser reconhecidamente pobre.

Artigo 277 - Todo sujeito passivo, ao elaborar o contrato deverá dar uma entrada como pagamento, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do débito total da taxa.

Parágrafo único - Essa entrada, ainda deverá atender para que cada prestação seja quantia arredondada e por dezenas certas e arredondadas.

Artigo 278 - Nos pagamentos à vista o sujeito passivo não pagará juros nem os 20% (vinte por cento) de serviços de administração.

Artigo 279 - Para efeito de pagamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo:

- I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso-recibo, no local, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 272, a seus empregados, prepostos, procuradores;



II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso-recibo, no endereço a que se refere o inciso III do artigo 163, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 160 e 161, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega do aviso-recibo, às pessoas enumeradas no artigo anterior, a notificação far-se-á por edital.

Artigo 280 - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível.

Artigo 281 - O sujeito passivo tem 15 (quinze) dias, mensalmente, de tolerância para pagar as prestações, a contar do dia do mês em que efetuou o primeiro pagamento, isto é, da entrada como parcelamento de seu débito.

SEÇÃO - 3a.

Lançamento

Artigo 282 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo.

Artigo 283 - Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos serão fornecidos para efeito de impugnação através de edital as especificações das obras executadas, o respectivo custo, os imóveis ou imóvel atingidos pela taxa e quota correspondente a cada uma.

Artigo 284 - Os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou para cabíveis retificações.

Artigo 285 - Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 286 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Parágrafo único - Nos termos do artigo anterior, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Artigo 287 - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou o Município, caso em que se verificado, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o adquirente.

Artigo 288 - Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação, salvo os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 289 - As disposições deste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objetos de lei especial.

Artigo 290 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

Parágrafo único - Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO - XI

Taxa de guinchamento de veículos
Incidência

Artigo 291 - O guinchamento de veículos somente poderá ser levado a efeito em ruas, locais ou áreas previamente assinaladas, com expressão "sujeito a guincho" ou equivalente, colocada de tal forma que seja de fácil e perfeita visão.

Artigo 292 - A sinalização das áreas sujeitas a guincho será feita nas ruas centrais ou em outras cujo trânsito intenso ou como via de escoamento ou convergência assim a aconselhem, a critério do Município e em cooperação com a Delegacia de Polícia de Limeira.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 293 - A taxa de guinchamento de veículos no Município de Limeira, será recolhida por seus proprietários ou condutores, na base de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região, desprezadas as frações inferiores a cinquenta centavos.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 294 - O sujeito passivo é o proprietário ou condutor do veículo motorizado que contrariar o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 295 - Os veículos guinchados, por terem infringido o disposto no presente Capítulo, serão liberados mediante recolhimento aos cofres municipais da taxa fixada no artigo 293.

Artigo 296 - No caso de ter pessoa responsável no interior do veículo estacionado, será feita advertência para sua imediata retirada do local, procedendo-se o guinchamento na hipótese de recusa.

Artigo 297 - Se porventura o guinchamento ocorrer em dia que não haja expediente na Prefeitura, o funcionário ou quem de direito poderá receber a taxa respectiva, a título de depósito, e fazer depois a prestação de contas à Municipalidade, no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 298 - Ficam sujeitos a guincho os veículos que permanecerem em consertos, por longo tempo ou dias, ou aqueles que tragam vestígios de abandono ou estejam avariados, sem que o proprietário ou o seu condutor diligenciem para sua retirada das vias ou logradouros públicos.

Artigo 299 - Os veículos avariados ou em abandono, compreendidos no artigo anterior, que permanecerem por mais de 30 (trinta) dias no Depósito Municipal, sem providência de seus proprietários ou condutor, poderão ser vendidos em hasta pública ou mediante proposta de interessados.

Parágrafo único - O que fôr apurado, reverterá nos cofres municipais.

CAPÍTULO - XII

Taxas de inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas

Artigo 300 - A inumação, exumação, e a transferência de corpójos, a construção de carneiras, fêchos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepulturas nos cemitérios - municipais ficam sujeitas às taxas previstas em tabela anexa e que faz parte integrante dõeste Código.

Artigo 301 - Depois de decorridos os prazos legais e depois de edital de notificação, os imunados em sepulturas temporárias - serão transferidos para o ossário.

Artigo 302 - A qualquer tempo, o interessado poderá requerer a transferência de temporária em perpétuo, mediante recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único - Mediante pagamento de taxa especial - prevista na tabela, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo regulamentar para conservação de sepultura temporária.

Artigo 303 - São isentas de taxas de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

CAPÍTULO - XIII

Taxa de ocupação de solo

(Lei 1643/78) Artigo 304 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e outro qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, nas vias e logradouros públicos.

Artigo 305 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitido, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 306 - A taxa a ser cobrada é calculada mediante a tabela anexa ao presente código.

CAPÍTULO - XIV

Taxa para abate de animais e aves fóra do matadouro Municipal

Artigo 307 - O abate de animais ou de aves destinados ao consumo público, quando não fôr feito no matadouro Municipal, ou em frigorífico, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.



Artigo 308 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate fica sujeito ao pagamento da taxa de acordo com a respectiva tabela anexa a este Código.

Artigo 309 - A exigência da taxa não atinge o abate de suínos ou de aves encharqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal ou estadual competente; salvo quanto ao gado ou ave cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 310 - A arrecadação da taxa de que trata este Capítulo será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne ou ave distribuída ao consumo local.

Artigo 311 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado ou ave fora do matadouro municipal, ou de frigorífico sem prévia licença da Prefeitura ou pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO - XV

Taxa de extinção de formigueiros

Incidência

Artigo 312 - A taxa de extinção de formigueiros, fundada no poder de polícia do município, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, a juízo da Prefeitura, de combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da Taxa

Artigo 313 - No caso de a Prefeitura executar o serviço de extinção de formigueiros, cobrar-se-á do sujeito passivo, a taxa de conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo único - A Prefeitura pode acrescer na aplicação da taxa afixada na tabela, uma porcentagem de 20 % (vinte por cento) a título de desgaste de material e de administração.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito passivo

Artigo 314 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 315 - A taxa é devida a critério da repartição

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao es-
sêlho das pessoas nêle referidas.

SEÇÃO 3ª -

Lançamento e arrecadação

Artigo 316 - A taxa calcula-se:

- I - Tratando-se de imóvel na zona urbana, em função de sua localização e área;
- II - Tratando-se de imóvel em bairro ou vila;
- III - Tratando-se de imóvel em distrito.

Artigo 317 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 312 para pro-
ceder a sua extinção, marcando-se-lhe prazo de 10 dias nas zonas urba-
nas e respectivo distrito e bairro, se os formigueiros nelas localiza-
dos prejudicarem as edificações da zona urbana.

Artigo 318 - Nos casos em que houver dificuldade em se lo-
calizar o sujeito passivo nos termos do artigo 314, a Prefeitura poderá
executar o serviço independentemente da intimação referida no artigo an-
terior.

Parágrafo único - Nesta hipótese, os serviços executados -
pela Prefeitura serão acrescidos, além dos custo, de 20% (vinte por cen-
to) como despesas de administração e multa de 20% (vinte por cento) a -
juízo do Poder Executivo, caso não sejam pagos os serviços dentro de 30
(trinta) dias após a apresentação da conta.

CAPÍTULO - XVI

Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos
de terrenos particulares.

Artigo 319 - A taxa de licença para a execução de terrenos
particulares é exigível para permissão outorgada pela Prefeitura, na -
forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projé-
tos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segun-
do o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 320 - Nenhum plano ou projéto de loteamento ou ar-
ruamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que tra-
ta esta seção.



de conformidade com a tabela anexa a este Código.
Artigo 321 - A taxa de que trata esta seção será cobrada -
sa pelos artigos 168 e seguintes do presente Código.
Artigo 322 - As demais disposições sobre loteamentos regem

CAPÍTULO - XVII

Taxa de licença para matrícula de animais
Incidência

Artigo 323 - A taxa de licença para a matrícula de animais
fundada no poder de polícia do Município, quando à regulamentação do -
uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao -
público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, -
em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo da taxa

Artigo 324 - A taxa é cobrada anualmente e de uma só vez e
de conformidade com o seguinte:

- I - cães, NCr\$5,00 (cinco cruzeiros novos);
- II - outros animais, NCr\$5,00 (cinco cruzeiros novos)

SEÇÃO - 2ª

Sujeito passivo

Artigo 325 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do
animal.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

Artigo 326 - A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito
passivo é arrecadada:

- I - ao requerimento apresentado pelo sujeito passivo à re-
partição competente;
- II - na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso -
de apreensão.

Artigo 327 - A matrícula não será expedida, nem renovada,
sem a prova:

- I - da vacinação cabível, no caso de cães;
- II - do pagamento da taxa;
- III - do pagamento da multa de NCr\$5,00 (cinco cruzeiros nó-
vos) se tratar de animal apreendido e recolhido ao De-
pósito Municipal, onde permanecerá no prazo de três -
dias, dando-lhe em seguida a Prefeitura o destino que
melhor lhe convier.

Artigo 328 - Serão apreendidos todos os animais soltos encontrados nas vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 329 - Os cães de custo elevado e os animais apreendidos e não retirados dentro do prazo estabelecido, serão vendidos em hasta pública, que será levada a efeito após a publicação do ato por edital, na imprensa local.

Artigo 329 - Os animais raivosos ou portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes serão sacrificados imediatamente.

CAPÍTULO - XVIII

Feiras Livres

Artigo 330 - Ficam sujeitos os feirantes ao pagamento da taxa de ocupação de solo e demais disposições quanto ao funcionamento, fiscalização, matrícula, horários e locais, e do poder de polícia do Município quanto à segurança, higiene, saúde, sossego públicos.

Artigo 331 - Os produtos vendidos nas feiras deverão trazer preço marcados, bem visíveis ao público.

Artigo 332 - Os produtos postos à venda nas feiras, deverão ser inferiores aos vigentes na praça local.

Artigo 333 - A instalação das barracas e bancas obedecerá ao agrupamento de feirantes por classes de mercadorias:

- I - verduras e frutas;
- II - cereais e frios, peixes e aves;
- III - roupas, ferragens, alumínio, miudesas, etc.

SEÇÃO - 1ª

Sujeito passivo

Artigo 334 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário da barraca ou da banca, ou seu possuidor, ou negociante ambulante ou aquele que exerce o comércio dentro das feiras.

SEÇÃO - 2ª

Cálculo da Taxa

Artigo 335 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e arrecadação

SÃO PAULO - BRASIL
em nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições /
de regulamento.
(Lei 1802/61)

Artigo 336 - A taxa é lançada ou por mês ou por ano, /

Artigo 337 - A administração e fiscalização das feiras-
livres serão feitas pelo setor de rendas mercantis e setor de fiscali-
zação tributária.

Artigo 338 - O feirante que deixar de atender aos dis-
positivos e regulamento municipais, referentes às feiras-livres, fica
sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa que lhe
é calculada pela tabela, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção//
monetária, e inclusive apreensão, e remoção de mercadorias e suspensão
de exercer seu comércio dentro das feiras.

Artigo 339 - Qualquer barraca ou banca não poderá ocu-
par mais de 2 (dois) metros de largura da via pública.

Artigo 340 - O lançamento da taxa é feito de acôrdo com
a área ocupada pelo feirante.

Artigo 341 - Todos aquêles que desejarem comerciar nas
feiras-livres deverão provar estar quites com todos os tributos municí-
pais.

Artigo 342 - Ninguém poderá negociar nas feira-slivres
sem a devida licença expedida pela Prefeitura.

Artigo 343 - A licença é intransferível, e a área, es-
paço ou ponto não poderá ser transferida a quem quer que seja.

Artigo 344 - Tôda a licença para a localização das fei-
ras-livres é concedida a título precário, podendo ser cassada pelo po-
der público.

CAPÍTULO - XIX
Contribuição de Melhoria
Incidência

Artigo 345 - A contribuição de melhoria é instituída /
para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização /
imobiliária, tem como limite total a despesa realizada, e como limite
individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel/
beneficiado.

Artigo 346 - Ocorre o fato gerador, tratando-se de si-
tuação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias
materiais necessárias a que produz os efeitos que normalmente lhe são/
próprios.

Artigo 347 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador, dentre outros, obrigatoriamente:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, vias e logradouros públicos, arborização, campos de desportos;
- II - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- III - nivelamento, retificação, impermeabilização ou // iluminação de vias e logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica, construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;
- V - atêrros e obras de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação para fins paisagísticos.

SEÇÃO - 1ª

Cálculo

Artigo 348 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - §a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício, da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - a impugnação quando houver, atenderá às instruções expostas no título II, capítulo II, seção 2ª.



§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Artigo 349 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

SEÇÃO - 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 350 - É sujeito passivo da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, a pessoa jurídica, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

SEÇÃO - 3ª

Lançamento e Arrecadação

Artigo 351- O lançamento é feito em nome do sujeito passivo, quando ocorrer o fato gerador e arrecadada a contribuição de melhoria na forma, prazo e condições de que dispuser o regulamento.

Artigo 352 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, e na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 353 - Para efeito de cálculo e lançamento, considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contidas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 354 - Deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 355 - Quando houver condomínio, quer de terreno, quer de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 356 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão a contribuição de melhoria corresponde à área / movimentada da fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou frações ideal do terreno / de cada um.

Artigo 357 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a juízo da administração municipal, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes // concluídas.

Artigo 358 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Prefeito Municipal fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

(Lei 1733/80) Artigo 359 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior à esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 1% (um por cento) ao mês, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a um ano, nem superior a dois anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com o desconto dos juros correspondentes.

PARTE - II

Disposições Gerais

Artigo 360 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - os espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título, e cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

Parágrafo único - O disposto no inciso Iv aplica-se / nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 361 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:


- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 362 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir d'este o pagamento do imposto, // nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelo débito do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos desta.

Artigo 363 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 364 - Enquanto não exinto o direito da Fazenda Pública poderá ser efetuados lançamentos omitivos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro da fato.



Parágrafo único - No caso dêste artigo, o débito de corrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

(1483/75)
Artigo 365 - O Executivo atualizará anualmente, o valor monetário das multas e o da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ou órgão federal equivalente, para correção de débitos fiscais.

Artigo 366 - Sem prejuízo das disposições contidas nesta lei, o município pode celebrar com o estado ou união convênios destinados à assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimento e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, podendo inclusive participar da arrecadação, do encargo de arrecadar impostos de competência do Estado ou da União, conforme dispuser convênios a respeito.

Artigo 367 - Na hipótese de leis ou reformas constitucionais da União ou Estado que revoguem ou modifiquem a legislação tributária do Município, fica o Executivo autorizado a expedir, por decreto, novas normas dentro do âmbito de sua competência.

Artigo 368 - Na ausência de disposição expressa, no tocante a interpretação da legislação tributária, a autoridade competente utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º - O emprêgo da equidade não poderá resultar na exigência do pagamento do tributo devido.

§ 2º - O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Artigo 369 - O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênios com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Artigo 370 - A Prefeitura fornecerá a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos.

Parágrafo único - As certidões referentes a tribu -

Rui



L E I Nº 1164/69 - Fls.n.72

cont. fl. 71 - art. 370, parágrafo único

serão expedidas a qualquer interessado pelo órgão competente, fazendo constar, se houver, débitos existentes, a sua origem e totalidade.

Artigo 371 - Ante a definição de infrações ou cominação de penalidades, interpreta-se da maneira favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato/ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

Artigo 372 - Serão desprezadas as frações de décimos/para efeito do cálculo dos impostos e taxas.

Artigo 373 - Serão desprezadas as frações de R\$1,00 - (um cruzeiros novo) no valor venal dos imóveis.

Artigo 374 - Salário-mínimo para os efeitos deste Código é o vigente no Município no último dia do exercício anterior.

Artigo 375 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheque visado, pagáveis na praça de Limeira, emitidos em favor da Prefeitura Municipal.

Artigo 376 - Quando o vencimento de qualquer tributo/recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Artigo 377 - Salvo disposições em contrário, computam-se os prazos, excluindo-se o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Artigo 378 - Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

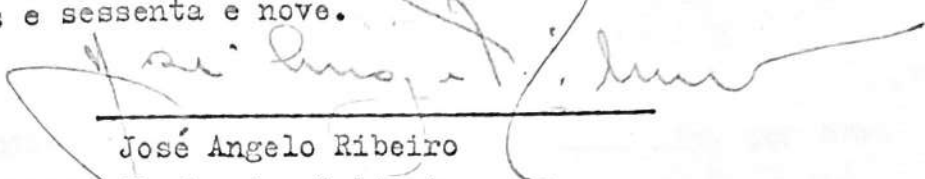
Artigo 379 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário, e inclusive as leis municipais que contrariem o presente Código Tributário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos 31 de Dezembro de 1969.

— SERASTIÃO FUMAGALLI — Prefeito Municipal

L E I Nº 1164/69 - Fls.n.73

PUBLICADO no Gabinete de Trabalhos do Senhor Prefeito Municipal de Limeira, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.



José Angelo Ribeiro
Chefe de Gabinete



TABELA I (Lei 1740/81)

Tabela para o lançamento e cobrança do imposto Sôbre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza

Serviços de:

Alíquota

01 - Médicos, dentistas e veterinários	1 Sal. Min. por ano/
02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, rotópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	1/2 Sal. Min. por ano/
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	1/2 Sal. Min. por ano/
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	3% s/ Receita Bruta/
05 - Advogados ou provisionados	1 Sal. Min. por ano/
06 - Agentes de propriedade industrial	1/2 Sal. Min. por ano/
07 - Agentes de propriedade artística ou literária	1/2 Sal. Min. por ano/
08 - Peritos e avaliadores	1/2 Sal. Min. por ano/
09 - Tradutores e intérpretes	1/2 Sal. Min. por ano/
10 - Despachantes	1/2 Sal. Min. por ano/
11 - Economistas	1 Sal. Min. por ano/
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	1/2 Sal. Min. por ano/
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento / de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3% S/ Receita Bruta/
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	1/4 Sal. Min. por ano/

Amir

- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) 4% s/ Receita Bruta/
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados 4% s/ Receita Bruta/
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas 1 Sal. Min. por ano/
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos 1/2 Sal. Min. por ano/
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e / outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM) 2% s/ Receita Bruta/
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifício, (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) 2% s/ Receita Bruta/
- 21 - Limpeza de imóveis 4% s/ Receita Bruta/
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos 4% s/ Receita Bruta/
- 23 - Desinfecção e higienização 4% s/ Receita Bruta/



- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário fi - nal do objeto lustrado
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures - pedicures, tratamento de pele e ou - tros serviços de salões de beleza
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásti - cas e congêneres
- 27 - Transporte e comunicações de natu - reza estritamente municipal
- 28 - Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditó - rios, parques de diversões, "ta - xi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingres - sos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, reci - tais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou da des - treza física ou intelectual com / ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditó - rios de estações de rádio ou de te - levisão;
 - f) Execução de música, individualmen - te ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante / transmissão por qualquer processo
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exce - to o fornecimento de alimentos e be - bidás, que ficam sujeitos ao ICM)
- 30 - Agência de turismo, passeios e excur - sões, guias de turismo

4% s/ Receita Bruta /

1/2 Sal. Min. por ano /

1/2 Sal. Min. por ano /

3% s/ Receita Bruta /

10% s/ Receita Bruta
ou 10% do ingresso.

10% s/ Receita Bruta
ou 10% do ingresso.

4% s/ Receita Bruta /


- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, (L. 1460/74)
de bens móveis e imóveis (exceto os
serviços mencionados nos itens 58 e
59) 3% s/ Receita Bruta
- 32 - Agenciamento e representação de qual-
quer natureza, não incluídos no item
anterior e nos itens 58 e 59 3% s/ Receita Bruta
1/2 Sal. Min. por Ano
- 33 - Análises Técnicas
- 34 - Organização de feiras de amostras,
congressos e congêneres 10% s/ Receita Bruta
ou 10% do ingresso.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive
planejamento de campanhas ou siste-
mas de publicidade, elaboração de de-
senhos, textos e demais materiais pu-
blicitários; divulgação de textos, /
desenhos e outros materiais de publi-
cidade, por qualquer meio 5% s/ Receita Bruta
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigorífi-
cos e silos; carga, descarga, arruma-
ção e guarda de bens, inclusive guar-
da-móveis e serviços correlatos 3% s/ Receita Bruta
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exce-
to depósitos feitos em bancos ou ou-
tras instituições financeiras) 3% s/ Receita Bruta
3% s/ Receita Bruta
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e con-
gêneres)(o valor da alimentação, /
quando incluído no preço da diária /
ou mensalidade, fica sujeito ao impos-
to sobre serviços 3% s/ Receita Bruta
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de má-
quinas, aparelhos e equipamentos (quan-
do a revisão implicar em conserto ou
substituição de peças, aplica-se o dis-
posto no item 41) 2% s/ Receita Bruta

Amir
9/

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 2% s/ Receita Bruta ✓
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) 2% s/ Receita Bruta ✓
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não // destinados a comercialização ou industrialização. 2% s/ Receita Bruta ✓
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza 4% s/ Receita Bruta ✓
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, / prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário 2% s/ Receita Bruta ✓
- 46 - Tinturaria e lavanderia 2% s/ Receita Bruta ✓
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, / tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 2% s/ Receita Bruta ✓
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 2% s/ Receita Bruta ✓
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 2% s/ Receita Bruta ✓

Assinatura

- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora 2% s/ receita Bruta
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior 2% s/ Receita Bruta
- 52 - Locação de bens móveis 3% s/ Receita Bruta
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia 3% s/ Receita Bruta
- 54 - Guarda, tratamento e amostramento / de animais 2% s' Receita Bruta
- 55 - Florestamento e reflorestamento 2% s/ Receita Bruta
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o / material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM 2% s/ Receita Bruta
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de / pneumáticos 2% s/ Receita Bruta
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros 3% s/ Receita Bruta
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar 3% s/ Receita Bruta
- 60 - Encadernação de livros e revistas 2% s/ Receita Bruta
- 61 - Aerofotogrametria 2% s/ Receita Bruta





- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-Tapes"
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria
- 65 - Empresas funerárias
- 66 - Taxidermista

2% s/Receita Bruta

2% s/REceita Bruta

1 Sal.Min. p/ Ano

2% s/Receita Bruta

1/2 Sal.Min. p/ Ano

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

PERÍMETROS

1 - Comerciantes:

	ESPECIAL	1ª e 2ª	DEMAIS	RURAL
a) carne, leite, pão, verduras	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
b) comércio em geral	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/
c) comércio em geral, c/ venda de bebidas alcoólicas	90,00/	60,00/	45,00/	22,00/
d) bares	120,00/	80,00/	60,00/	30,00/
e) depósitos de bebidas	180,00/	120,00/	90,00/	45,00/

2 - Indústrias, oficinas e Similares:

Por - a) nº de empregados

até 10	90,00/	60,00/	40,00	30,00/
11 - 20	180,00/	120,00/	80,00/	60,00
21 - 50	270,00/	180,00/	120,00	90,00
51 - 100	450,00/	300,00/	200,00/	150,00/
101 - 500	900,00/	600,00/	400,00/	300,00/
501 - 1.000	1.350,00/	900,00/	600,00/	450,00/
1.001 - 2.000	2.250,00/	1.500,00/	1.000,00/	750,00/
mais de 2.000	3.600,00/	2.400,00/	1.600,00/	1.200,00/

Por - b) Nº de H.P.

até 5	3,00	2,00/	1,00/	0,50/
6 - 10	15,00/	10,00/	7,00	3,00/
11 - 20	30,00/	20,00/	15,00/	7,00
21 - 50	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/
51 - 100	150,00/	100,00/	75,00/	37,00/
101 - 1.000	300,00/	200,00/	150,00/	75,00/
1.001 - 5.000	600,00/	400,00/	300,00/	150,00/
5.001 - 10.000	1.500,00/	1.000,00/	750,00/	375,00/
10.001 em diante	3.000,00/	2.000,00/	1.500,00/	750,00/

P E R I M E T R O S
 ESPECIAL 1ºe2º DEMAIS RURAL

3 - Produtores:

	ESPECIAL	1ºe2º	DEMAIS	RURAL
a) estábulos de gado vacum			60,00/	30,00/
b) orti-fruti-grangeiros			40,00/	20,00/
c) demais			90,00/	45,00/

4 - Prestadores de Serviços:

	ESPECIAL	1ºe2º	DEMAIS	RURAL
a) estabelecimentos de crédito	300,00/	200,00/	150,00/	75,00/
b) casas lotéricas	180,00/	120,00/	90,00/	45,00/
c) barbeiros, cabeleireiros e similares	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
d) salão de engraxates	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
e) depósitos de guarda	40,00/	26,00/	20,00/	10,00/
f) posto de abastecimento	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/
g) demais prest. de serviço	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/

5 - Profissionais liberais ou autônomos:

a) grau universitário	80,00/
b) técnico especializado	40,00/
c) demais	20,00/

6 - Estabelecimentos Mistos:

- a) taxa-se pelo maior valor encontrado

[Handwritten signature]

T A B E L A I I I

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELE-
 CIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM HORÁRIO ES-
 PECIAL

1 - Comércio

Por ano-cada Perímetro

	ESPECIAL	1º e 2º	DEMAIS	RURAL
a) Antecipação	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
b) Prorrogação	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
c) domingos e feriados	30,00/	20,00/	15,00/	7,00/
d) antecipação, prorrogação	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/
e) antecipação, prorrogação, domingos e feriados	90,00/	60,00/	45,00/	22,00/
f) antecipação, domingos e feriados	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/
g) Prorrogação, domingos e feriados	60,00/	40,00/	30,00/	15,00/

Por mês - 50% do valor anual/

Por dia - 10% do valor anual/

2 - INDÚSTRIAS

Licença extraordinária 50% do montante da Licença ordinária



T A B E L A I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE
COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	MÊS	ANO
1 - Alimentos preparados e refrigerantes	4,00 ✓	40,00 ✓
2 - Aparelhos de uso doméstico; armarinhos; artefatos de couro; artigos de papelaria; artigos de toucador; brinquedos e presentes; artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassouras e semelhantes, tecidos e roupas	10,00 ✓	100,00 ✓
3 - Artigos carnavalescos, artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifício, jóias, peles, relógios e confecções de luxo	40,00 ✓	400,00 ✓
4 - Revistas, livros e jornais	I S E N T O ✓	
5 - Artigos não especificados nesta tabela	10,00 ✓	100,00 ✓

Nota: a licença será cobrada, para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Almeida
JK

T A B E L A V

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

- 1 - Exame e verificação de projetos para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas.
 - a) até 60 m2. - ISENTO/
 - b) mais de 60 m2. - por m2. - NCR\$0,30/
- 2 - Exame verificação e projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra espécie, em qualquer zona da cidade - p/ m2.
NCR\$0,40/
- 3 - Execução de muros, sargetas ou drenos por metro linear -
NCR\$0,50/
- 4 - Alinhamento e nivelamento por metro linear - NCR\$2,00/
- 5 - Andaimos e tapumes, até a metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura (por seis meses) por metro linear - NCR\$3,00/
- 6 - Construções em geral por m2. - NCR\$0,40/
- 7 - Reformas e consertos:
 - a) Com ou sem acréscimo de área p/ m2. - NCR\$0,20/
- 8 - Demolição de prédios - por m2. - NCR\$0,10/
- 9 - Construção de chaminés por metro linear - NCR\$1,50/
- 10 - Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados -
NCR\$3,00/
- 11 - Aprovação de plantas de arruamentos e loteamento por m2. - NCR\$0,02/
- 12 - Fornecimento de diretrizes para loteamento por m2. -
NCR\$0,01/
- 13 - Aprovação de subdivisão de terrenos - por subdivisão -
NCR\$20,00/
- 14 - Vistoria técnica - NCR\$30,00/

Arthur

T A B E L A VI

TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

1 - Veículos :	NCR\$
a) - automóveis	20,00 ✓
b) - ônibus	30,00 ✓
c) - caminhões e tratores com semi trailler ou reboque	30,00 ✓
d) - motocicletas	15,00 ✓
e) - bicicletas, triciclos, veí- culos de tração animal, car- rinhos de mão	5,00 ✓

Handwritten signature

T A B E L A V I I

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - Taxa de Conservação	NCR\$
a) - automóveis:	
até 100 HP	20,00/
de mais de 100 até 200 HP	40,00/
de mais de 200 HP	70,00/
b) - Ônibus:	
até 30 passageiros	30,00/
de mais de 30 passageiros	50,00/
c) - caminhões e tratores com semí trallier ou reboque:	
até 3 toneladas	35,00/
de mais de 3 até 12 tone- ladas	70,00/
de mais de 12 toneladas	100,00/
d) - veículos de tração animal	5,00/

Adilmi

T A B E L A V I I I

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
 EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	P E R I M E T R O S		
	ESPECIAL	1º e 2º	DEMAIS
	D I A	M E S	A N O
1 - Veículos de tração motora de aluguel	60,00/	42,00/	30,00/
2 - Veículos de tração animal de aluguel	20,00/	15,00/	10,00/
3 - Veículos de tração motora p/ comércio de mercadorias	5,00/	50,00/	120,00/
4 - Veículos de tração animal p/ comércio de mercadorias	2,00/	4,00/	15,00/
5 - Espaços ocupados para comércio de qualquer mercadoria, sem uso de veículos p/ metro quadrado	1,00/	5,00/	25,00/



TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	ESPECIAL	PERIMETROS		
		1º e 2º	DEMAIS	RURAL
1 - Anúncios na parte interna e externa dos estabelecimentos referentes à atividade local de qualquer espécie.	20,00	13,00	10,00	5,00
2 - Anúncios na parte interna e externa dos estabelecimentos referentes à atividade de terceiros de qualquer espécie.	20,00	13,00	10,00	5,00
3 - Anúncio no interior ou exterior de veículos de qualquer natureza por ano - - - - - R\$ 8,00				
		DIA	MÊS	ANO
4 - Veículos destinados exclusivamente a propaganda. Por.		1,00	20,00	200,00
5 - Em demais locais não mencionados nos itens acima: Por metro quadrado ou fração.			1,00	

Amir

T A B E L A X

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA
DO MATADOURO MUNICIPAL

- | | |
|-----------------------------------|------------|
| 1 - Por cabeça de gado bovino | NCR\$5,00/ |
| 2 - Por cabeça de outras espécies | NCR\$2,00/ |

T A B E L A XI

(Lei 1406/73)

TAXA DE EXPEDIENTE

- | | |
|---------------------|------------|
| 1 - Requerimentos - | NCR\$2,00/ |
|---------------------|------------|

T A B E L A XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- | | |
|---|-------------|
| 1 - certidões e atestados | NCR\$4,00/ |
| 2 - 2 ^{as} vias | NCR\$2,00/ |
| 3 - 2 ^{as} vias de carnet | NCR\$5,00/ |
| 4 - alterações de qualquer natureza no cadastro | NCR\$2,00/ |
| 5 - emplacamento de prédio | NCR\$5,00/ |
| 6 - emplacamento de outras natureza | NCR\$2,00/ |
| 7 - apreensão de mercadorias e veículos | NCR\$20,00/ |
| 8 - Apreensão de animais por cabeça | NCR\$5,00/ |

Nota: além da taxa acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento de animais bem como as de transportes até o depósito

- | | |
|------------------------------|------------|
| 9 - Extinção de formigueiros | NCR\$7,00/ |
|------------------------------|------------|

Nota: além da taxa acima, cobrar-se-á o material empregado a parte



TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE

1 - Requerimentos

R\$ 2,00

Handwritten signature

TABELA XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - Certidões e atestados	ré 4,00
2 - 2 ^{as} . Vias	ré 2,00
3 - 2 ^{as} . Vias de Carnet	ré 5,00
4 - Alterações de qualquer natureza no cadastro	ré 2,00
5 - Desplacamento de prédio	ré 5,00
6 - Desplacamento de outras natureza	ré 2,00
7 - Apreensão de Mercadorias e Veículos	ré 20,00
8 - Apreensão de animais por cabeça	ré 5,00

Nota: Além da taxa acima se cobrarão as despesas com alimentação e o tratamento de animais bem como as de transporte até o depósito.

9 - Extinção de formigueiros	ré 7,00
------------------------------	---------

Nota: Além da taxa acima, cobrar-se-á o material empregado a parte.

Amir

T A B E L A XIII

TX. DE CEMITÉRIO

Especificação	Valor em NCR\$
1 - Base com duas caixas de tijolo	200,00/
1 terreno perpétuo para adulto	25,00/
1 terreno perpétuo para menor	20,00/
1 terreno especial ou mausoléu	40,00/
2 terrenos especial ou mausoléu	70,00/
2 - Sepultamento de adulto	10,00/
sepultamento de menor	5,00/
sepultamento de outros municípios	10,00/
3 - Caixa ou carneira para adulto	70,00/
Caixa de carneira para menor	35,00/
4 - Exumação de adulto ou menor, depois de de - corrido o prazo regulamentar de decomposição	10,00/
5 - construção de mureta, reforma e base	7,00/
construção de túmulo de tijolo	15,00/
construção de capela	20,00/
6 - Assentamento de túmulo de granito ou de mármore	40,00/
fixação de caixa lateral	15,00/
fixação de caixa de frente	10,00/
colocação de cruz	1,00/
7 - caixa e um terreno para adulto	95,00/
caixa e um terreno para menor	55,00/
8 - Sepultura com caixa fixa de frente	15,00/
sepultura com caixa fixa lateral	20,00/
9 - Exumação antes do prazo regulamentar de de- composição	20,00/
10 - fica proibido sepultura acima do nível da terra	----
11- nos cemitérios das vilas e povoados as ta- xas serão cobradas pela metade	----

Handwritten signature



Revogada pela lei 1891/83

LEI Nº 1165 / 69.

=====

(Que dispõe sobre o custeio de Bolsas de Estudos).

SEBASTIÃO FUMAGALI, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e êle sanciona e promulga a seguinte:

LEI Nº 1165 / 69.

Artigo 1º - Anualmente a Prefeitura Municipal de Limeira destinará de seu orçamento, no mínimo, importância igual a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente à época da elaboração da proposta orçamentária, para custear bolsas de estudos em estabelecimentos de ensino de grau médio local.

Parágrafo 1º - O custeio de que trata o artigo anterior, somente será concedida aos colégios que mantenham em nosso Município, modalidade de ensino profissionalizante que não seja ministrado por escola pública oficial em nossa cidade.

Parágrafo 2º - Ao requerer a sua inscrição para o recebimento de verba para as concessões de bolsas de estudos, na forma do artigo 1º da presente lei, o educandário deverá provar ter reconhecimento e inspeção federal, através do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 2º - Anualmente, até o dia 5 de janeiro cada escola interessada requererá a sua inscrição como candidata ao recebimento de verba de que trata a presente lei, comprovando satisfazer as exigências aqui estatuídas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, nos cinco dias seguintes o Sr. Prefeito despachará o pedido ao Departamento de Educação e Cultura que opinará sobre a sua concessão ou negativa e, neste caso, fundamentando o parecer. Nos outros cinco dias subsequentes a êstes, sendo o parecer favorável à concessão, o Departamento da Fazenda Municipal indicará no processo, qual a dotação orçamentária total para tal fim e, feita a divisão proporcional entre os requerimen -

Quini



tos aprovados, dirá também do montante que caberá a cada escola, podendo assim o colégio requerer de imediato a liberação total da subvenção que lhe coube.

Parágrafo 2º - Instruído o processo na forma do presente artigo e seu primeiro parágrafo, voltará o processo ao Sr. - Prefeito Municipal para que possa, em um tríduo, despachar o pedido e conhecer possíveis recursos, tudo de modo a permitir, a cada ano, possam as escolas requerentes saber, no mais tardar até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, quanto poderá conceder em bolsas de estudos.

Artigo 3º - Os colégios que tiverem os seus pedidos deferidos na forma da presente lei, obrigam-se a retribuir o valor recebido em bolsas de estudos, a alunos reconhecidamente pobres e que demonstram desejo de estudar e ao mesmo tempo dedicar-se a uma atividade profissionalizante.

Parágrafo Único - As bolsas de estudos poderão ser concedidas pelo total da quota recebida pelo educandário, de uma só vez em um único ano letivo, ou no máximo, em dois anos letivos, desde que o valor das bolsas de estudos concedidas não esgote o montante da importância recebida para esse fim.

Artigo 4º - Os colégios que pleitearem e tiverem os seus pedidos deferidos, obrigam-se a reverter a importância recebida em bolsas de estudos, entre os seus alunos que preencherem as seguintes condições mínimas:

- I - Ser realmente necessitado de recursos para manter-se, com a própria renda ou com os rendimentos familiares, em seus estudos;
- II - Ser assíduo, demonstrada essa condição através de frequência mínima a 65% (sessenta e cinco por cento) das aulas dadas em cada ano letivo;
- III - Haver sido aprovado no ano anterior, para a série seguinte do curso que estiver frequentando ou, em se tratando de série inicial de curso, haver sido aprovado na última série do curso anteriormente feito ou nos exa

Divi



mes de admissão ao curso pretendido.

IV - Ter bom comportamento escolar.

Parágrafo Único - Aos colégios caberá proceder - as investigações relativas às condições de cada candidato, na conformi-
dade do presente artigo.

Artigo 5º - Em havendo número elevado de candi-
datos e todos em idênticas condições de necessidades pecuniárias para
seus estudos, a seleção dos alunos a serem beneficiados deverá ser -
procedida através de concurso de provas as quais versarão sobre as dis-
ciplinas de português, com peso cinco, cultura geral, com peso três e
matemática, com peso dois.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do presen-
te artigo, na prova de conhecimentos gerais pelo menos duas questões -
deverão versar sobre a história de Limeira e, na prova de português -
dar-se-á maior realce à redação.

Artigo 6º - Com o objetivo de se beneficiar ao
maior número de estudantes, não serão concedidas bolsas de estudos:

- I - Além de 80% (oitenta por cento) do valor to-
tal da anuidade escolar, a não ser excepcio-
nalmente em casos de comprovada necessidade;
- II - A mais de um estudante por família;
- III - Além de três anos letivos consecutivos, se-
ja como aluno de um só educandário ou de vá-
rios, a não ser em casos de relevantes moti-
vos.

Artigo 7º - A distribuição das bolsas de estu-
dos municipais, na conformidade do presente diploma legal, será da ex-
clusiva responsabilidade de cada colégio, assim, responderão êles ci-
vil e criminalmente pelo descumprimento desta lei ou de sua regulamen-
tação e, neste caso, o educandário perderá também o direito de inscre-
ver-se para os efeitos desta lei.

Parágrafo Único - Demonstrado que o descumprí-
mento da presente lei ou de seu regulamento foi devido à falsidade de
informações prestadas pelo próprio aluno ou de seus responsáveis, será

(Lima)



DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1165 / 69. - Fls. nº 4 -

êle excluído do ról dos estudantes beneficiados, não podendo mais voltar a pleitear os benefícios da presente lei, senão após o decurso do prazo de três anos letivos.

Artigo 8º - Anualmente, até o décimo dia do mês de dezembro, os colégios apresentarão, em duas vias, uma para o Departamento de Educação e Cultura e outra para o Departamento da Fazenda Municipal, relação completa dos alunos beneficiados com bolsas de estudos, o valôr de cada uma delas e a menção do quanto por cento do valôr da anuidade corresponde o benefício concedido e o saldo, se houver, para ser aplicada no ano seguinte.

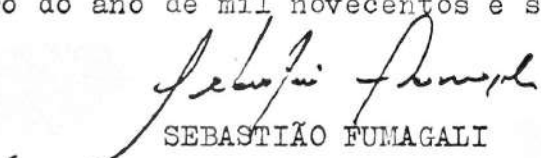
Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos - pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, "ad-referendum" do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 10º - Anualmente o Diretor do Departamento De Educação e Cultura da Municipalidade poderá baixar normas e instruções sôbre o cumprimento da presente lei.

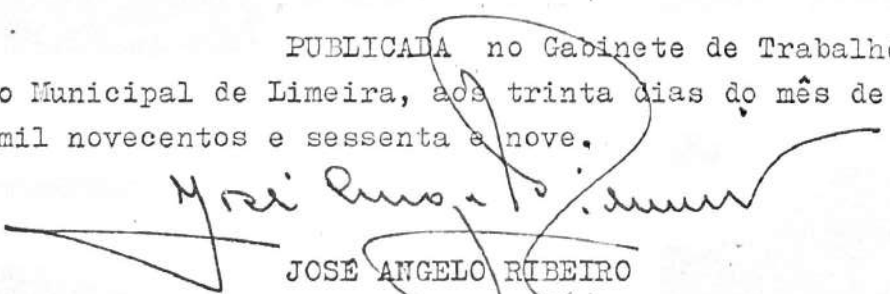
Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos anuais da Prefeitura, suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos trinta dias do - mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


SEBASTIÃO FUMAGALI
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete de Trabalhos do Senhor - Prefeito Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de dezembro do - ano de mil novecentos e sessenta e nove.


JOSE ANGELO RIBEIRO
Chefe do Gabinete

